

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A tutela da voz no mundo da Inteligência Artificial: aspectos atuais da sua
regulamentação no Brasil e na Europa**

ANA CAROLINA GOMES ROSA

Rio de Janeiro

2023

ANA CAROLINA GOMES ROSA

**A tutela da voz no mundo da Inteligência Artificial: aspectos atuais da sua
regulamentação no Brasil e na Europa**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Me. Cássio Monteiro Rodrigues.**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

R788t Rosa, Ana Carolina Gomes
A tutela da voz no mundo da Inteligência Artificial: aspectos atuais da sua regulamentação no Brasil e na Europa / Ana Carolina Gomes Rosa. -- Rio de Janeiro, 2023.
59 f.

Orientador: Cássio Monteiro Rodrigues.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Inteligência Artificial. 2. PL 2338/2023. 3. AI ACT. 4. Universidade Federal do Rio de Janeiro. I. Rodrigues, Cássio Monteiro, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ANA CAROLINA GOMES ROSA

**A tutela da voz no mundo da Inteligência Artificial: aspectos atuais da sua
regulamentação no Brasil e na Europa**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Me. Cássio Monteiro Rodrigues.**

Data da Aprovação: 24 / 11 / 2023.

Banca Examinadora:

Cássio Monteiro Rodrigues
Orientador

Eduardo Nunes de Souza
Membro da Banca

Pedro Teixeira Pinos Greco
Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Por incrível que pareça, essa é a parte mais importante deste trabalho. Na minha cabeça, não é possível chegar a lugar algum sozinho, e, se eu cheguei até aqui, escrevendo meu trabalho de conclusão de curso na graduação de direito na UFRJ, eu tenho muita gente para agradecer.

Sei que é clichê toda aquela narrativa de agradecer a Deus primeiro. Comigo não será diferente. Não o faço por religiosidade, mas por gratidão mesmo. Obrigada, Deus, por ter me permitido chegar até aqui, sabendo que tenho um Pai que me ama incondicionalmente e que me mostra ser possível perseverar até mesmo em tempos sem esperança.

Sou grata aos que se ausentaram antes dessa conquista, mas que nunca duvidaram que ela chegaria. Com lágrimas nos olhos, digo: muito obrigada, Creusa Maria e Roberto Rosa, por sempre me apoiarem e torcerem por mim. Não há dúvidas de que sinto vocês todos os dias, assim como já os sentia quando estavam aqui. Queria poder lhes olhar e dizer que nós conseguimos.

Aos meus avós Malvina Aparecida e José Firmino, que estão mais vivos do que eu, agradeço-lhes por serem símbolo de força na minha vida. Conhecer e entender a história de vocês, e como foram capazes de mudá-la me dá o oxigênio que preciso para enfrentar situações difíceis. Obrigada por seguirem me inspirando, essa conquista é nossa.

Mãe Analice, muito obrigada por ser meu maior exemplo no quesito amor ao próximo. Você se doa como ninguém às causas daqueles que precisam e não pensa duas vezes quando necessitam de ajuda. Com você, eu conto até de olhos fechados, e você nunca me negou um ombro, um abraço, uma companhia no médico. Essa conquista também é sua, porque se eu um dia quis ser advogada para amparar quem precisasse, exemplo em casa não me faltou.

Ao meu Pai Renato, meu agradecimento mais sincero. Você é o meu melhor amigo e desde sempre foi você quem me incentivou a sempre buscar o que era meu. Agora, busco o que é nosso. Obrigada por todo o esforço para que eu tivesse acesso aos melhores cursos que você poderia me fornecer. O nosso plano era um só: colégio e faculdade federais. Conseguimos, pai. Como você jamais me deixaria parar por aqui, já digo: pode esperar que conquistaremos muito mais. Sempre juntos.

Rachel, obrigada por sempre mostrar que se importa e faz questão de estar por perto. Eu ganhei uma BOAdrasta e sou muito grata por sua vida. Você faz meu pai feliz, e isso me deixa ainda mais contente.

Muito obrigada aos meus irmãos Edmilson, Adilson, Letícia e Braian. Eu sei que tem gente que pode não gostar de viver numa casa com tantos irmãos, mas eu amo. Cada um de vocês tem seu próprio jeito e, sendo uma pessoa que gosta de entender os dinamismos das relações, foi bastante divertido descobrir os nossos.

Dinda Dayane, tio Roberto Rosa e afilhada Alice, obrigada por todos esses anos de parceria. Eu amo que vocês sejam a minha família, porque senão eu teria que inventar vocês. Dinda e Beto, vocês me deram o melhor presente do mundo. Dinda, você cuidou de mim com tanto carinho, que agora eu sei exatamente como retribuir à nossa princesa Alice. Beto, meu tio nerd, vamos comemorar porque agora a família tem dois advogados.

À minha prima Roberta Rosa e ao meu primo Miguel Rosa, muito obrigada por serem tão especiais. Betinha, nós temos uma história longa e sou grata por cada detalhe dela.

Andre de Freitas. Meu melhor amigo no ensino fundamental e agora meu namorado. Te agradeço constantemente, mas agora é um momento especial para fazê-lo. Obrigada por todo carinho, amor e cuidado que deposita na nossa relação. Você sabe bem o que foi esse final de faculdade, com OAB, estágio, TCC... e soube segurar a minha mão em todos esses momentos. Todos os dias você me dá motivos para ser grata. Obrigada por isso.

Aos meus amigos que estão distante fisicamente, mas nunca permanecem longe demais porque nossos pensamentos estão sempre conectados, o meu muito obrigada por terem me acompanhado e me acolhido na maior aventura da minha vida: Rhayane Puentes, Matheus Barbosa, Dani Puentes, Nycolle Alves, Thainá Blanco, Danielle Esquivel e Rana Barbosa. Ste Vianna, que agora está longe também, obrigada por todo cuidado que você sempre fez questão de demonstrar ter na nossa amizade. Sou e serei eternamente grata.

Rosane Rocha e Cidnei dos Santos, muito obrigada pelo carinho e amor que sempre me deram. O amor é um sentimento poderoso demais e com ele aprendemos que as relações de verdade não se acabam, elas se transformam. Vocês me acompanharam desde o início da faculdade, e nada mais justo que estivessem entre aqueles a quem presto os meus agradecimentos.

Amy English e Gary Brooks, vocês não abriram só a casa, vocês abriram o coração de vocês para que eu fizesse morada. Vocês confiaram o seu bem mais precioso a mim (sim, estou falando da Izzy). Esse agradecimento se estende a toda a sua família, que se tornou para sempre a minha família também (sim, a Bunny é a minha irmã mais velha). Imogen, quando você tiver idade para entender, vou lhe contar a história do quanto uma menina de 6 meses, que tinha o nome difícil de pronunciar, impactou na minha vida. Muito obrigada a todos vocês.

Agradecimento especial às amigas que fiz na faculdade, e compunham o nosso grupo animado nos jogos e fizeram meus anos na FND muito mais divertidos (Maysa e Letícias). Preciso destacar 3 das integrantes, pois estiveram comigo durante toda a faculdade. Sorte a minha. Isa, Duda e Hanna, muito obrigada por todas as vezes que eu precisei contar com cada uma de vocês, seja para algo pessoal ou então algum assunto da faculdade. Vocês farão parte da minha história para sempre. Muito obrigada.

Às minhas amigas do Martins que ficaram para a vida: Deborah Carvalho e Vitória Pereira. Debbys, o jeito como a gente consegue se falar sem balbuciar uma palavra, é único. Obrigada pelas muitas risadas. Vick, obrigada por ser a minha irmã de pais diferentes, eu tenho muito orgulho de tudo o que você construiu e todos os lugares que você ainda vai alcançar. Amigas, o Martins não foi nada fácil, mas ainda bem que tinha a companhia das duas para amenizar as longas horas de matemática.

Isa Lobo, muito obrigada pela parceria que atravessa anos. Nossa amizade é daquelas que não precisa estar junto sempre, mas quando se está, parece que nunca perdeu o contato.

Anna Clara, obrigada pelo nosso encontro. Tenho certeza que foi planejado e sou muito grata por esse acontecimento.

Aos amigos que fiz no IFRJ e que até hoje me acompanham, o meu agradecimento vem do fundo do coração. Vocês não só mudaram a minha vida no colégio, como seguem fazendo o mesmo ao passar dos anos. Inclusive, este ano faz 10 anos que nos conhecemos e eu não poderia ser mais grata por isso. Vocês são amigos de verdade, aqueles com os quais eu sei que posso contar para qualquer coisa. Amo que todos nós tenhamos personalidades diferentes, porque isso faz com que possamos ser nós mesmos sem medo algum. Eu sou porque vocês são. Essa é a verdade. Aos meus amigos Cams, Luzia, Wall, Fefa, Cleysin, Igor de Oliveira, Bilheiro, Ponce, Danillo e Marcelle, o meu muito obrigada. Ribeiro, apesar de não ter estudado no IFRJ, também foi nessa época que nos conhecemos e tudo o que eu disse se aplica a você também. Muito obrigada pela sua amizade.

Uma pessoa ficou de fora, mas é porque eu preciso que ela tenha destaque. Todo mundo já sabe como eu e Gabi nos conhecemos, porque a gente sempre quer contar. Não foi da maneira mais convencional do mundo, mas foi do nosso jeito. A maneira como a nossa amizade foi se desenvolvendo, foi linda e merece até virar livro. Quando eu falei que ia fazer Direito, você estava lá. Quando eu disse que ia pro intercâmbio, você estava lá. Quando eu voltei, você estava lá. Você sempre está. Obrigada por escolher permanecer.

Bruna Teixeira, minha amiga de infância. A gente já passou por tanta coisa que eu nem sei começar a listar. Obrigada por ter me dado o melhor presente do mundo, o meu afilhado.

Ele ainda não sabe, mas soube me alegrar quando dentro de mim só havia tristeza. Obrigada por todos esses anos juntas, minha amiga.

À minha nova família, muito obrigada por terem me acolhido tão bem. Em especial, Laura e Andreia de Freitas, vocês me fazem sentir a cunhada e a nora mais sortuda do mundo. Agradeço a Deus por suas vidas e por cada momento que temos juntos.

Aos meus amigos Glauber e André Felipe, muito obrigada por cada conselho, carinho, cuidado e afeto. Nossas vidas se esbarraram há pouco tempo, mas a minha gratidão por esse encontro é imensurável.

Aos meus padrinhos, Fátima e Edmilson, muito obrigada por poder contar com vocês sempre que preciso. O apoio de vocês é fundamental.

Eu amo muito todos vocês.

Obrigada ao meu orientador Cássio Rodrigues por embarcar no desafio de me conduzir neste trabalho tão importante. Obrigada por ouvir o meu sonho e ajudar nessa caminhada, fazendo-o acontecer.

E, para concluir: à faculdade dos meus sonhos, o meu muito obrigada.

*“Se a luz do sol não para de brilhar
Se ainda existe noite e luar
O mal não pode superar
Quem tem fé pra rezar diz amém
E ver que todo mundo é capaz
De ter um mundo só de amor e paz
Quando faz só o bem”*

(Arlindo Cruz)

RESUMO

O presente artigo visa discutir uma temática bastante atual na sociedade que vivemos: utilização da voz por meio de inteligência artificial e suas aplicações jurídicas tanto no Brasil quanto na União Europeia. Para tanto, serão discutidos conceitos importantes que dão destaque à tutela da voz, e definições essenciais sobre a temática da IA. Além disso, serão analisados os ordenamentos europeu e brasileiro, nos tópicos de proteção dos dados, regulamentação da inteligência artificial e responsabilidade civil. Com o objetivo de aproximar ainda mais o trabalho à realidade, são trabalhados casos reais em que a utilização da voz aconteceu através de sistemas de IA. A metodologia consistiu em analisar obras jurídicas, notícias em jornais, jurisprudência e as legislações citadas. Pretende-se concluir que tanto o Brasil quanto a União Europeia já apresentam meios para a resolução dos problemas causados por ferramentas de IA generativa, que acaba reproduzindo um padrão de voz do artista que, às vezes, nem consentiu para isso. No entanto, ainda assim é importante pensar numa legislação própria, que possa acompanhar a evolução do mundo e da tecnologia.

Palavras-chave: Tutela da voz; Inteligência Artificial; PL 2338/2023; AI Act; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This article aims to discuss a very current issue in the society we live in: the use of voice through artificial intelligence and its legal applications in both Brazil and the European Union. In order to achieve this aim, we will discuss important concepts that highlight the protection of the voice, and essential definitions on the subject of AI. In addition, the European and Brazilian legal systems will be analyzed on the topics of data protection, regulation of artificial intelligence and civil liability. In order to bring the work even closer to reality, real cases in which the use of the voice has taken place through AI systems are coordinated. The methodology consisted of analyzing legal works, newspaper reports, case law and the legislation mentioned. It is intended to conclude that both Brazil and the European Union already have ways of resolving the problems caused by generative AI tools, which end up reproducing a voice pattern of the artist who sometimes didn't even consent to it. However, it is still important to think about specific legislation that can persist with developments in the world and in technology.

Keywords: Voice protection; Artificial Intelligence; PL 2338/2023; AI Act; Civil Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I – Como o direito de voz evoluiu até que chegasse à proteção dos dados pessoais.....	14
1.1 – A voz como expressão do direito de imagem.....	14
1.2 - A visão do Parlamento Europeu à temática dos dados: parâmetros evolutivos do <i>GDPR</i>	19
1.3 - O Brasil como referência na proteção dos dados pessoais: entendendo o papel da LGPD na sociedade atual.....	22
CAPÍTULO II – O uso de sistemas de inteligência artificial e suas aplicações no mundo de hoje.....	26
2.1 - Conceitos importantes da IA: entendendo como esse assunto se aplica à temática defendida.....	26
2.2 - Saindo da perspectiva teórica e entrando no mundo prático: problemas reais enfrentados por pessoas reais (ou quase).....	29
2.3 - Como o viés ético nos ajuda a compreender e limitar o uso de novas tecnologias.....	34
CAPÍTULO III – Legislação Comparada.....	39
3.1 - O texto que influenciou os parâmetros brasileiros sobre inteligência artificial: entendendo como o AI ACT, na Europa, pode servir como base para os estudos no Brasil.....	39
3.2 - A originalidade brasileira no aspecto da IA: como o PL 2338/23 trata as mais diversas problemáticas trazidas pelos sistemas de tecnologia atuais.....	43
3.3 - Como os parâmetros da responsabilidade civil podem acolher os mais diferentes danos causados por mecanismos que utilizam IA.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
BIBLIOGRAFIA.....	54

INTRODUÇÃO

A tecnologia se faz presente em nossas vidas de diversas maneiras. Sem julgamento de se isso seria algo benéfico ou maléfico, fato é que pouquíssimas ações do dia-a-dia não são ao menos tocadas pelas muitas nuances do mundo tecnológico.

Com a crescente popularidade do *ChatGPT*, as chamadas Inteligências Artificiais (IAs) generativas, que se apresentam como uma ferramenta de criação, são postas à sociedade, de forma facilitada e acessível. Com essa facilidade, é possível que uma série de benefícios e malefícios estejam acompanhados dos usos desses mecanismos tecnológicos.

Uma vez que qualquer pessoa pode utilizar-se da ferramenta de IA, sem que precise apresentar supervisão de um profissional qualificado para tal, o uso, que é bom e proporciona satisfação para uns, pode ser a dor de cabeça de outros. Fazendo um recorte mais bem definido, muitos artistas, principalmente cantores, tornaram-se as vítimas e cobaias de experimentos na criação de novas músicas e falas que poderiam comprometer as suas carreiras.

Além da utilização acentuada, que nos faz esbarrar no conceito do uso de forma ética, pontos importantes como os dados (muitas vezes, pessoais) necessários para o abastecimento dessas inteligências artificiais e a forma como a legislação atual vêm observando esse assunto, na tentativa de produzir respostas, merecem igual atenção.

Na tentativa de explorar tanto as opções brasileiras quanto àquelas que deram origem e incentivaram o que temos hoje, é importante que analisemos como esses temas têm sido o foco no Brasil e na Europa. É preciso que um assunto de tamanha importância seja discutido e considerado através dessas diferentes nuances.

Isso se justifica, principalmente, quando refletimos na dificuldade de se abordar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil, sem que citemos o Regulamento Geral de Proteção de Dados (*GDPR*, em inglês), na Europa. Nessa mesma perspectiva, temos o PL 2338/23, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil, que tem como inspiração o AI Act, que trabalha a regulamentação do mesmo assunto nos países da Europa.

É como se quiséssemos pular uma corda que tem as disposições europeias no início e as brasileiras no final. Cortando o objeto ao meio, talvez ainda seja possível utilizar-se do que sobrou, mas a qualidade que seu pulo poderia alcançar, com certeza fica prejudicada à medida que falta um pedaço para compor o restante da corda.

Os textos que possivelmente darão lugar às futuras legislações acerca do uso da inteligência artificial ainda estão na fase introdutória, para entender se de fato o que está escrito se adequa ao que as novas tecnologias vêm apontando como necessidade. O que não significa dizer que o Brasil não tem respostas para possíveis demandas que englobam danos que a IA pode trazer aos cidadãos.

Através do Código de Processo Civil (CPC) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o judiciário brasileiro busca encontrar as mais acertadas soluções aos problemas enfrentados pela população no que tange aos danos causados pelos sistemas de inteligência artificial.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a discutir a temática apresentada e entender como a tutela da voz pode ser protegida num mundo onde a tecnologia tem avançado tanto, que já é possível criar até novas canções com vozes de cantores reais, através da inteligência artificial.

1. COMO O DIREITO DE VOZ EVOLUIU ATÉ QUE CHEGASSE À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

O objetivo deste capítulo é introduzir a temática principal do trabalho (direito de voz, entendido como direito de imagem), abarcando, ainda, um outro tema que não poderia deixar de ser discutido quando falamos em inteligência artificial: a proteção dos dados.

Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordada a evolução da proteção da imagem até que chegássemos à temática da proteção de dados; o segundo tópico tratará sobre o Regulamento Geral de Proteção de Dados (“GDPR”, em inglês), ou seja, aqui entenderemos um pouco da trajetória e os principais artigos e princípios que a lei europeia se utiliza para defender o uso de imagem não autorizado; como terceiro tópico, o tema escolhido será a LGPD, pois precisamos desvendar o que a lei brasileira também pensa sobre isso. Por essas abordagens, pretende-se iniciar de forma gradual um esboço daquela que será a resposta para o problema apresentado.

1.1 A voz como expressão do direito de imagem

O artigo 20 do Código Civil de 2002 deixa claro o intuito de se proteger o direito à imagem, quando diz que “a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas”, caso o fato ocorra nas hipóteses de atingir “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”¹.

Anderson Schreiber² discorda da redação com cunho taxativo do artigo anteriormente mencionado e afirma que não é preciso que se tenha qualquer lesão à honra da pessoa para que pensemos em tutelar o direito à imagem. Independente da intenção, deveria bastar que a pessoa, dona de sua própria imagem, não quisesse a veiculação desta e, assim, pudesse impedir tal ato.

¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*.

² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 105.

O assunto é capaz de retomar o cerne da discussão inúmeras vezes, ainda que levemos em consideração a autorização do titular do direito. Schreiber³ nos elucida que essa autorização não exclui o cuidado que se deve ter com a imagem alheia. Esse passo é, na verdade, o início da preocupação. Não devemos entender que uma vez que se consinta com a utilização da imagem, esta pode ser usada de qualquer forma e a qualquer momento.

Além disso, já é consolidado o entendimento de que o dano à imagem não precisa estar associado a um caráter vexatório, quando se trata da utilização da imagem sem a devida autorização, conforme julgado do STJ abaixo⁴:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. **DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA.** REDUÇÃO DO *QUANTUM* REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.*

2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o *perceptível caráter de interesse público* do quadro retratado no programa televisivo, *está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.*

3. *A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.*

(REsp 794586/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012).

Fernandes, Oshima e Novak⁵ apontam que a eficácia do direito de imagem deve ser plena. Isso significa dizer que ele se aplica imediatamente a todos os indivíduos, seja na esfera de autoproteção da própria imagem, seja estendendo essa não violação à imagem de outros.

Os autores apontam que tanto o desenvolvimento na área da tecnologia quanto a massa crescente dos meios de comunicação são responsáveis pelo aumento do interesse

³ Ibid.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2012]. Acesso em: 28 de outubro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501834430&dt_publicacao=21/03/2012.

⁵ FERNANDES, Leonardo A., OSHIMA, Elaine B. F. de S., NOVAK, Luiz R. O Direito de Imagem em tempos virtuais. *Interfaces Científicas*, Aracaju, V. 9, N.1, p. 265-283, 2022, Fluxo Contínuo.

jurídico nesse tema tão rico. Eles trazem à discussão a noção de autonomia da imagem, com relação a ser considerado um bem jurídico, e que, portanto, merecia proteção individualizada⁶.

“Câmeras digitais embutidas em aparelhos de celular, webcams, circuitos internos de vigilância eletrônica, zooms de alcance interminável... É longa a lista de aparatos que facilitam a captação e registro da imagem alheia”, afirma Schreiber⁷.

O direito à imagem é um direito fundamental e de primeira geração, que deve ser protegido não só pelos tribunais nacionais, mas também pelos tribunais internacionais, que devem estar aptos a declarar quaisquer violações que venham a acontecer mediante o indivíduo, no âmbito da ilegalidade do ato que foi violado, com sanções que pairam o setor financeiro ou não⁸.

Schreiber⁹ acrescenta que:

O peso das novas tecnologias não pode ser ignorado. Uma imagem captada no entardecer, à longa distância, pode ser ampliada, “corrigida”, de modo a se suprir a precária iluminação natural. Com isso, um afago à meia-luz pode acabar convertido em uma cena de alta definição e impactante clareza. Tais recursos devem ser levados em conta por juizes e desembargadores na análise dos conflitos derivados do uso não autorizado da imagem alheia. Além disso, os tribunais devem ter em mente a extraordinária repercussão que assume, na realidade contemporânea, a circulação de imagens e vídeos na Internet, podendo, no extremo, marcar para sempre a vida de uma pessoa.

Entendendo que vivemos numa sociedade em que a convivência social demanda, muitas vezes, de diversos fatores, e que o mundo digital está cada vez mais acelerado, temos a concepção de que a imagem que é inserida numa plataforma digital, por um usuário que não o próprio detentor dela, permanece para sempre lá, e só é possível a sua retirada através de uma intervenção do provedor daquele conteúdo¹⁰.

Para além desta temática, existem aplicativos que asseguram que conseguem prolongar a vida digital após a morte, por meio de ferramentas de inteligência artificial. É como se o programa, após inúmeras mensagens que foram enviadas pela pessoa falecida,

⁶ Ibid, p. 267.

⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 123-124.

⁸ FERNANDES, Leonardo A., OSHIMA, Elaine B. F. de S., NOVAK, Luiz R. O Direito de Imagem em tempos virtuais. *Interfaces Científicas*, Aracaju, V. 9, N.1, p. 265-283. 2022. Fluxo Contínuo.

⁹ SCHREIBER, op. cit., p. 138.

¹⁰ FERNANDES, OSHIMA e NOVAK, op. cit., p. 270.

pudesse coletar essas informações e criar uma conversa com base naquele modelo de fala, que serviu como um treinamento para a máquina. Isso, definitivamente, afasta-se um pouco da seara só da imagem, para dar lugar a uma preocupação à proteção de dados¹¹.

O artigo 10 da Lei nº 12.965/2014¹² (popularmente conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet) elucida pontos em que devem ser estabelecidos princípios, direitos e deveres relacionados ao uso da internet no Brasil, que conta com a seguinte redação:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

É possível notar que, desde o início, a preocupação com o direito à imagem não foi exclusiva desse tema, incluindo, também, a proteção aos dados pessoais compartilhados e/ou divulgados pelos indivíduos. No meio digital, essa perspectiva se amplifica e se ressignifica, e se põe como um ato de reflexão a maneira como a própria existência é refletida como um compilado de informações que devem ser instrumento de proteção jurídica¹³.

A partir dessa visão, Livia Leal (2018)¹⁴ afirma que há uma conversão da proteção da personalidade, no que tange a um novo olhar para esse direito, que abranja a realidade que nos encontramos. A proteção deve acompanhar a tecnologia, à medida que esta se mantém em constante atualização.

Tal temática conta com respaldo jurisprudencial, que entende a voz como devendo ser protegida no âmbito dos direitos da personalidade, seja em sua autonomia, ou como parte integrante do direito à imagem ou à identidade pessoal. Dessa forma, é nítida sua importância e a maneira como o direito à voz deve ser tutelado no ordenamento brasileiro, inclusive quando a questão também diz respeito disposição voluntária desse direito¹⁵:

¹¹ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

¹² BRASIL. Lei 12.965/2014. *Marco civil da internet*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

¹³ LEAL, op. cit., p. 181-182.

¹⁴ *Ibid.*, p. 182.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Gravação de mensagem telefônica. Comercialização e utilização. Não configuração de direito conexo ao autor. Inexistência de proteção da Lei de Direitos Autorais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Acesso em: 28 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3920/4146>.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS E **DIREITOS DA PERSONALIDADE. GRAVAÇÃO DE VOZ.** COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO PELA RÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. GRAVAÇÃO DE MENSAGEM TELEFÔNICA QUE NÃO CONFIGURA DIREITO CONEXO AO DE AUTOR, NÃO ESTANDO PROTEGIDA PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. **PROTEÇÃO À VOZ COMO DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA, DESDE QUE NÃO PERMANENTE NEM GERAL.** AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO DA VOZ QUE PODE SER PRESUMIDA NO PRESENTE CASO. GRAVAÇÃO REALIZADA ESPECIFICAMENTE PARA AS NECESSIDADES DE QUEM A UTILIZA. UTILIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO FIM COM QUE REALIZADA A GRAVAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.

1. Pretensão da autora de condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pela *utilização de gravação de sua voz sem sua autorização, com fins alegadamente comerciais, por ser ela objeto de proteção* tanto da legislação relativa aos direitos autorais, como *aos direitos da personalidade*.

(...)

6. *A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal.*

7. *Os direitos da personalidade podem ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando seu exercício condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato. Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil.*

(REsp 1630851/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 22/06/2017).

Entendendo que os direitos da personalidade são amplos, é possível que a sua proteção seja expandida para um conceito ainda mais abrangente, conforme as novas necessidades que surgem, devido ao grande avanço da tecnologia na nossa sociedade. Siqueira, Morais e Tena¹⁶ apontam essa nova perspectiva de personalidade, que é virtualmente construída, como um aspecto necessário e urgente à humanidade que presencia a 4ª Revolução Industrial. A realidade virtual está conectada com a física, e o que se pode fazer no momento é trazer à discussão novas redações para uma regulamentação mais acertada, visando, principalmente, a proteção dos direitos da personalidade.

Por entender que não podemos abordar o direito à voz (que, nesse caso, inclui-se no direito à imagem, como bem apontado) sem tratarmos do direito à proteção de dados, veremos nos próximos capítulos essa temática ser melhor abordada, com perspectivas tanto na Europa quanto no Brasil.

¹⁶ SIQUEIRA, D.; MORAIS, F.; TENA, L. Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual. *Direito e Desenvolvimento*, v. 13, n. 2, p. 155-169, 1 jan. 2023.

1.2. A visão do Parlamento Europeu à temática dos dados: parâmetros evolutivos do GDPR

Há, pelo menos, 50 anos, a temática de proteção de dados é estudada no meio jurídico. O entendimento é de que ela se faz presente em algo em torno de mais de 140 países. Considerando o tamanho da importância que esse tópico apresenta, as diretrizes para se estabelecer meios concretos de proteção dos dados pessoais foi tomando forma, tentando acompanhar as novas tecnologias, que dependem desses dados de forma mais intensa¹⁷.

Com a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados na União Europeia, em 25 de maio de 2018, o direito à proteção de dados ganhou uma nova perspectiva que permite aprimorar sua efetividade e se tornar ainda mais reconhecido, mesmo que fora das fronteiras europeias¹⁸.

Döhmman¹⁹ nos elucida quanto ao fenômeno que foi a lei de proteção de dados da Europa, com a repercussão que ganhou mundo afora:

Mencione-se apenas, a título de exemplo, que três das maiores democracias do mundo assumiram, por sua vez, elementos substanciais do RGPD-UE. O Japão reformou seu direito referente à proteção de dados em estreita sintonia com a UE, de modo que, no dia de sua aprovação por parte do Parlamento japonês, ocorreu a chamada resolução de adequação da Comissão Europeia e, com isso, pôde surgir o maior mercado europeu-asiático para dados – e isso sob condições de proteção de dados, privacidade e segurança. Na Califórnia, o Consumer Protection Act (CCCPA) estabeleceu direitos substanciais para usuários e obrigações para os agentes de tratamento de dados que guardam grande semelhança com as normas do RGPD-UE. Além disso, em agosto de 2018 o Brasil aprovou uma lei geral de proteção de dados que, por sua vez, é moldada por muitos conceitos de proteção de dados também defendidos na Europa.

O propósito do GDPR é entender a forma como os dados devem ser tratados pelas empresas. Não deve ser um impeditivo, e, sim, uma diretriz para que companhias percebam (e

¹⁷ DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. IN: DONEDA, Danilo et al (Coords.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁸ DÖHMANN, Indra Spiecker Gen., A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. IN: DONEDA, Danilo et al (Coords.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁹ *Ibid.*, p. 202.

documentem) a utilidade de cada dado que elas precisam coletar para realizar as suas atividades²⁰.

Nessa mesma perspectiva, como bem apontam Monda e Mondschein²¹, a redação do Regulamento europeu demonstram dois vieses de serem analisados: de um lado, busca facilitar o fluxo de dados pessoais que já circulam entre empresas e indivíduos; do outro lado, estabelece que esse mecanismo seja realizado de acordo com requerimentos legais, originários de direitos fundamentais de proteção da privacidade e dos dados pessoais de cada pessoa.

As organizações devem fazer uma auto-avaliação, buscando entender se as atividades executadas por elas necessitam de qual nível de cuidado perante os dados pessoais compartilhados, visto que o nível de conformidade com o GDPR deve estar alinhado com o nível de operações que são inerentes às atividades praticadas²².

Uma nova obrigação é designada à União Europeia no que tange à proteção de dados pessoais como um mecanismo global. O caráter de proteção de dados pessoais como um direito fundamental não deve se limitar a uma única jurisdição²³.

Döhm²⁴ explica que o Regulamento Geral de Proteção de Dados engloba vários aspectos quando tratamos da sua regulamentação. O autor ressalta que é preciso avaliar as desigualdades que porventura estejam sendo geradas por meio do compartilhamento de dados pessoais, em conformidade com o aproveitamento que se pode (e, por vezes) deve ter em relação a esses dados.

²⁰ BORGESIU, Frederik Zuiderveen; HOOFNAGLE, Chris Jay; SLOOT, Bart van der. The European Union general data protection regulation: what it is and what it means. *Information & Communications Technology Law*, V. 28, p. 65-98, 2019.

²¹ MONDA, Cosimo; MONDSCHHEIN, Christopher F., The EU's General Data Protection Regulation (GDPR) in a Research Context. IN: DEKKER, Andre; DUMONTIER, Michel; KUBBEN, Pieter (Editors). *Fundamentals of Clinical Data Science*. Amsterdam: *Springer Open*, 2019.

²² MONDA, Cosimo; MONDSCHHEIN, Christopher F., The EU's General Data Protection Regulation (GDPR) in a Research Context. IN: DEKKER, Andre; DUMONTIER, Michel; KUBBEN, Pieter (Editors). *Fundamentals of Clinical Data Science*. Amsterdam: *Springer Open*, 2019.

²³ RYNGAERT, Cedric; TAYLOR, Mistale. The GDPR as Global Data Protection Regulation?, Inglaterra: *AJIL Unbound*, V. 114, p. 5-9, 2019.

²⁴ DÖHMANN, Indra Spiecker Gen., A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. IN: DONEDA, Danilo et al (Coords.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: *Forense*, 2021.

Um elemento primordial da abordagem utilizada para a regulamentação do texto do Regulamento, é o entendimento de que o direito à proteção de dados está diretamente relacionado ao direito à tecnologia, buscando sempre seguir os passos tecnológicos de um caminho que pode ser tortuoso, mas que, se puder contar com preparação, muitos riscos tendem a ser mitigados²⁵.

Döhmman²⁶ ainda traz uma proposta de pensamento diferente do que já discutimos, mas ainda muito pertinente com a temática, descrevendo que o direito à proteção de dados é também entendido como o direito à proteção da personalidade. Isso se justifica com base no entendimento de que essa prática visa preservar a autonomia e garantir a liberdade do ser humano. Dessa forma, o autor relaciona essa proteção aos dados pessoais à promoção tanto da democracia quanto da liberdade no mundo atual.

Com o avanço da internet, a perspectiva atual é a de que já se consegue capturar e guardar quase toda informação disponível no ambiente. Exemplos de informações são: imagens, vídeos, sons, localização etc. Quanto mais dados disponíveis, maior é a capacidade de um sistema de computador armazená-los, muitas vezes na tentativa de produção de respostas²⁷.

Como elenca Bastos et al.²⁸, são muitos os princípios nos quais se baseia a lei europeia, entre eles estão: o princípio da limitação, minimização, transparência, segurança etc. Essas diretrizes são importantes para controlar e guiar essa coleta de informações que pode ser descoordenada e sensível. Essa questão pode trazer uma dificuldade para aqueles que estão operando as máquinas.

Por exemplo, vídeos e áudios são capturados de uma forma que é quase impossível limitar qual parte pode ou não ser armazenada, dificultando o cumprimento do princípio da minimização. Além disso, o art. 12 do GDPR²⁹ elenca o princípio da transparência e do direito ao esquecimento, que podem ser temas complexos para a tecnologia, uma vez que os dados

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

²⁷ BASTOS, Daniel; EL-MOUSSA, Fadi; GIUBILO, Fabio; SHACKLETON, Mark. GDPR Privacy Implications for the Internet of Things. UK: *BT Research & Innovation*, 2019.

²⁸ Ibid.

²⁹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR).

transitarão mais vezes do que geralmente acontece antes que finalmente chegue ao seu destino final para armazenamento. Ainda, seria complicado de seguir a regra de reportar um vazamento de dados, uma vez que a tecnologia terá acesso a muitos outros dados, o que torna muito difícil a busca pelo problema nesses casos³⁰.

Dessa forma, conseguimos entender que o GDPR, atualmente, apresenta algumas falhas com relação ao crescente número de tecnologias disponíveis. Döhmnn³¹ nos elucida que a legislação comporta diversos aspectos presentes na sociedade e que são importantes para a temática do direito, muito em consonância com um cenário mais digital, sob o prisma da proteção dos dados pessoais. Dessa maneira, apesar de atender bem certas demandas, outros temas ficam escassos de proteção ou se mantêm numa linha limitada de discussão.

Veremos, ao longo deste trabalho, outras tentativas de entender e regulamentar novas regras e diretrizes, que conversam melhor com as muitas inovações tecnológicas que surgem todos os dias de nossa existência.

1.3. O Brasil como referência na proteção dos dados pessoais: entendendo o papel da LGPD na sociedade atual

Atualmente os dados são considerados como uma fonte tal qual o petróleo. Como bem descrevem Frazão, Tepedino e Oliva³²: “os dados ganharam uma importância transversal, tornando-se vetores das vidas e das liberdades individuais, assim como da sociedade e da própria democracia”.

Levando em consideração tanto a força que os direitos individuais ganharam quanto o entendimento de que o direito à privacidade precisava de um olhar mais atento, a partir do momento que entendemos que o processamento automatizado de dados poderia ser um perigo

³⁰ BASTOS, Daniel; EL-MOUSSA, Fadi; GIUBILO, Fabio; SHACKLETON, Mark. GDPR Privacy Implications for the Internet of Things. UK: *BT Research & Innovation*, 2019.

³¹ DÖHMANN, Indra Spiecker Gen., A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. IN: DONEDA, Danilo et al (Coords.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: *Forense*, 2021.

³² FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 10.

para o indivíduo, passamos a dar mais atenção à estruturação do que deveria ser a proteção de dados pessoais no Brasil³³.

É de certo afirmar que tamanha relevância é digna de uma proteção à mesma altura. Em 2018, o Brasil promulgou a Lei no 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, que pôde contar com a redação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (*GDPR*, em inglês) como fonte de inspiração.

De forma geral, a LGPD abrange “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”³⁴, com a principal finalidade de ser um meio jurídico protetivo de liberdade e privacidade do indivíduo.

A Lei 13.709/2018 se divide em dois fatores distintos entre si, mas que acabam por se complementando no que tange ao cerne do objetivo da temática, o que significa dizer que ela “visa garantir um processamento de dados que não viole a capacidade de autodeterminação informativa do indivíduo, sem deixar de estimular o crescimento econômico através das atividades”³⁵.

É dever do Estado estabelecer uma diretriz para os casos de tratamento dos dados pessoais. Doneda³⁶ nos elucida nesse sentido tratando da temática com a perspectiva de que os aspectos envolvendo o tratamento de dados pessoais dizem respeito à democracia, dialogando diretamente com o Estado, que deve apresentar essas diferentes dinâmicas na preservação de uma sociedade mais igualitária e justa.

Em seu artigo 2º, inciso IV, a Lei 13.709/2018 propõe olharmos com maior atenção para a temática da imagem. Ela traz a seguinte redação: “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem”³⁷.

³³ DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. IN: DONEDA, Danilo et al (Coords.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: *Forense*, 2021.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*.

³⁵ PAZ, Miguel Pedro Alves da. *O desenvolvimento do Direito à Proteção de Dados Pessoais e o Direito de Acesso na LGPD (Lei 13.709/18)*. Rio de Janeiro, 2020, p. 48.

³⁶ DONEDA, op. cit., p. 36.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*

Isso nos traz uma outra perspectiva da LGPD, que se mostra em conexão com os problemas e desafios enfrentados, nos dias de hoje, com o uso da Inteligência Artificial (como será apresentado mais adiante neste trabalho). “É inegável que o avanço tecnológico e o progresso científico em questão levaram a um agravamento das intromissões na intimidade e na vida privada das pessoas”³⁸.

Além disso, essa temática se mostra ainda mais aparente quando estamos falando sobre os princípios que norteiam a proteção de dados, presentes no artigo 6º da Lei 13.709/2018³⁹. A maioria esbarra com o contrário do que propõe a criação de um ser digital que pensa, desenvolve e cria através do fornecimento de um bem tão precioso que é o dado pessoal.

Nesse parâmetro, como explicar ao indivíduo que o princípio da finalidade, no qual se discute a importância de apresentar um objetivo bem delimitado e legítimo⁴⁰, será inteiramente respeitado e cumprido, e que estará abarcado de uma informação precisa, ainda que não se compartilhe tantos dados pessoais, se a máquina se alimenta justamente desse conteúdo?

Continuamente, temos o princípio da necessidade, que faz algum paralelo com o princípio citado acima, mas com uma característica sutil: a delimitação do que, de fato, é necessário para que o tratamento dos dados pessoais compartilhados atinja o seu objetivo⁴¹.

É preciso que a ferramenta de Inteligência Artificial seja programada para estar em conformidade, também, com o princípio da transparência: é direito do titular de dados pessoais saber, de forma fácil e precisa, o que está sendo feito com as informações compartilhadas (de que forma esses dados estão sendo tratados) e, ainda, quem são os responsáveis por esse tratamento⁴².

Esses dados estão sendo utilizados para gerar outros conteúdos que não aquele buscado pelo próprio titular? Existe alguma forma de abastecimento da base de dados da Inteligência

³⁸ SANTIAGO, Sabrina F. M. de S. D. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados na internet das coisas. IN: CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry (Orgs.). *Direito e Tecnologia: novos modelos e tendências [recurso eletrônico]*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 11 de setembro de 2023, p. 338.

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid.

⁴² Ibid.

Artificial através materiais fornecidos? A resposta pode ou não ser óbvia, mas temos que entender que se trata de um assunto que não deve abrir margens para dúvidas.

Não que exista hierarquia entre os princípios da LGPD, assim como quando a temática abarca os princípios constitucionais. Quando nos questionamos sobre essa possível ordem (se ela existe ou não), Caixeta e Sousa⁴³ nos esclarecem que não, pois é dado valor igual para cada princípio existente. No entanto, com relação às temáticas proteção de dados e inteligência artificial, temos um princípio que se destaca.

O embate maior se inicia quando nos referimos ao princípio elencado no art. 6º, inciso V, da LGPD⁴⁴: a qualidade dos dados. Ele merece uma atenção maior pelas controvérsias que se instalam: 1- temos que fornecer ou tratar (dependendo de qual lado você esteja) os dados pessoais de maneira precisa, clara e atualizada; 2- a ferramenta de IA precisa estar em conformidade com os outros princípios, que requerem que o tratamento de dados se dê da forma mais enxuta possível; e 3- o mecanismo de IA se alimenta desses dados compartilhados para que, entre outros, traga respostas mais precisas, claras e atualizadas.

Forma-se um redemoinho de obrigações e direitos. A LGPD veio como uma resposta à maneira como o dado pessoal era tratado, de forma que conseguiu intensificar a importância do tema. Afinal, “o direito à privacidade é considerado um dos direitos de personalidade, que são inerentes ao próprio homem e objetivam resguardar a dignidade da pessoa humana”⁴⁵.

Ela surgiu não exatamente para tratar os dados que uma ferramenta de Inteligência Artificial processa, mas tamanha é a sua relevância, que ainda assim a Lei 13.709/2018 pode ser usada como uma válvula de refúgio da lei desse assunto enquanto não temos algo mais específico.

⁴³ CAIXETA, Vitor Hugo J.; SOUSA, Débora C. I. de. *Hierarquia entre os princípios constitucionais: a dignidade da pessoa humana perante o interesse público*, v. 24, p. 45-59. Goiânia: Fragmentos de Cultura, set. 2014.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*.

⁴⁵ SANTIAGO, Sabrina F. M. de S. D. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados na internet das coisas. IN: CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry (Orgs.). *Direito e Tecnologia: novos modelos e tendências [recurso eletrônico]*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 11 de setembro de 2023, p. 344.

2. O USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS APLICAÇÕES NO MUNDO DE HOJE

No segundo capítulo, a temática começa a se mostrar mais viva e deve ser mais bem discutida do ponto de vista dos próprios estudos sobre inteligência artificial. Para tanto, ele será dividido da seguinte forma: o primeiro tópico abordará alguns conceitos importantes (mas limitados) para que entendamos de que tipo de inteligência artificial estamos falando; no segundo tópico serão apresentados alguns casos em que o uso da voz foi autorizado e também as situações em que ele não foi permitido, assim nos guiando ao tema do terceiro tópico; o último tópico tratará sobre o uso de IA no ponto de vista ético: aqui, o objetivo é entender como a ética explica esse avanço tecnológico, que não se limita aos usos não autorizados, mas que também pode abranger aqueles em que a permissão foi concedida.

2.1. Conceitos importantes da IA: entendendo como esse assunto se aplica à temática defendida

O fenômeno das inteligências artificiais pode ser compreendido se tivermos um olhar atento às crescentes demandas da população. Filipe Medon⁴⁶ nos elucida que, apesar desse dispositivo digital e eletrônico ter surgido há muitos anos, ele tem sido mais utilizado atualmente, muito por conta da junção de 2 elementos: 1- o aumento de habilidades que a ferramenta é capaz de realizar; e 2- um crescente fator de armazenamento de dados, que acabam por servir de abastecimento dessas inteligências artificiais.

Nesta mesma linha de raciocínio, Russel e Norvig⁴⁷ nos fazem refletir sobre a ideia de que o homem sempre foi chamado de “*homo sapiens*” (homem sábio), justamente porque ter essa sabedoria e inteligência é tão importante para nós. E, por conta dessa importância, passamos anos tentando descobrir como é possível que pensemos. O campo da Inteligência Artificial seria algo além disso: não só queremos entender como é possível uma máquina pensar, mas também queremos ser responsáveis por criar essa capacidade de raciocínio.

⁴⁶ MEDON, Filipe. Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Diálogos entre Europa e Brasil. IN: *Discussões sobre direito na era digital* / Coordenação Anna Carolina Pinho. 1. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 341.

⁴⁷ NORVIG, Peter. RUSSEL, Stuart. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. 3. ed. - Prentice Hall Press, USA, 2009.

Muito do entusiasmo contemporâneo que gira em torno da Inteligência Artificial vem da enorme promessa de um conjunto específico de técnicas conhecido como “*machine learning*” ou, em português, aprendizado de máquina⁴⁸. Esse conceito viria atrelado à ideia de que a máquina é capaz de melhorar e aprimorar o conhecimento ora configurado e desenvolver, “sozinha”, outras concepções maiores até do que inicialmente fora esperado dela. O que nos traz a ideia de *deep learning*, que, como o nome sugere, está relacionada ao aprendizado profundo das máquinas por meio do conjunto de algoritmos e uso de dados⁴⁹.

“De início precisamos entender que os sistemas dotados de inteligência artificial consistem em três principais elementos: sensores (input), lógica operacional (algoritmo) e atuadores (output)”, descrevem Junior e Nunes⁵⁰.

Teresa Rodríguez de las Heras Ballel⁵¹, na tentativa de buscar demonstrar uma diferenciação frente às outras tecnologias, explicita cinco diferentes características das Inteligências Artificiais, sendo elas: a autonomia crescente, a dependência de dados, a complexidade, a vulnerabilidade e a opacidade.

Filipe Medon⁵² se debruça na explicação de cada uma desses atributos: a autonomia crescente tem relação direta com a possibilidade das Inteligências Artificiais de se auto-programarem, fazendo com que suas ações sejam imprevisíveis até para quem as programou; a dependência de dados é atrelada ao treinamento que essas Inteligências Artificiais precisam para que se mantenham atualizadas (é o próprio conceito de “*machine learning*”), clarificando, também, a ideia de que a qualidade dos dados compartilhados está diretamente relacionada ao entendimento do que seria um bom ou um mau funcionamento dessas máquinas; a complexidade se explica por si só: não é possível construir uma máquina que opere de forma eficaz sem que inúmeros atores não estejam atrelados a esta prática, além

⁴⁸ CALO, Ryan. Artificial intelligence policy: a primer and roadmap. *UCDL Rev.*, v. 51, p. 399, 2017.

⁴⁹ PRADO, Magaly Pereira do. Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. *TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, n. 23, p. 45-68, jan./jun. 2021.

⁵⁰ JUNIOR, Claudio do Nascimento Mendonça; NUNES, Dierle José Coelho. DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A NECESSIDADE DE COMPREENSÃO E MITIGAÇÃO DOS RISCOS DA IA. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 07, p. 7753-7785, 2023, p. 7763.

⁵¹ 2020, apud MEDON, 2021, p. 345.

⁵² MEDON, Filipe. Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Diálogos entre Europa e Brasil. IN: *Discussões sobre direito na era digital / Coordenação Anna Carolina Pinho*. 1. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 345-347.

da necessidade de constantes atualizações; para explicar sobre a vulnerabilidade, Filipe Medon nos traz o exemplo de carros autônomos: seria extremamente perigoso pensar na situação de um hacker invadindo as configurações de um veículo autônomo e modificar o entendimento de que um poste é uma pessoa. Os riscos seriam incalculáveis; por fim, temos a opacidade, que está relacionada ao fato de que os algoritmos de uma Inteligência Artificial não são transparentes nem apresentam um teor de explicação satisfatório, de forma ilimitada.

Diogo Cortiz⁵³, em seu canal no *youtube*, compara a inteligência artificial com um grande guarda-chuva, porque dentro dele tem várias técnicas e abordagens. Ele ainda apresenta duas grandes vertentes desse modelo: uma baseada em conhecimento e outra, disciplinada em aprendizado estatístico. A primeira seria um mapeamento do que se tem de informação para a máquina. É um método antigo, ultrapassado, que ficou no passado e hoje não se mostra tão útil. A segunda abordagem diz respeito à criação de meios para possibilitar à máquina obter certo aprendizado através de dados estatísticos.

Spadini⁵⁴, esbarrando nesse modelo de aprendizado visto anteriormente, nos apresenta o conceito de Inteligência Artificial generativa: é aquela tecnologia capaz de criar ideias novas a partir de uma base de dados já fornecida anteriormente. Esse conteúdo novo, gerado através dos dados que foram empregados para um primeiro ensinamento da IA, é único e original. Cabe salientar, ainda, que ele não se limita a texto, mas pode ser também através de imagem, áudio e/ou vídeo.

Isso nos leva às chamadas “*deepfakes*”. Elas surgiram no final do ano de 2017 quando alguém que usava a mídia social chamada “Reddit” postou um vídeo pornográfico de atrizes de Hollywood, que, na verdade, era falso, esse acontecimento nunca havia ocorrido⁵⁵. O nome do usuário que postou o vídeo era “*deepfake*”, e foi a partir dessa identificação que as *deepfakes* ficaram conhecidas.

⁵³ CORTIZ, Diogo. *Curso de Inteligência Artificial para todos - Aula 1*. Youtube, 23 de março de 2020. Acesso em: 29 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ze-Q6ZNWpco&list=PLtQM10PgmGogjn0cikgWi8wpQUnV6ERkY>

⁵⁴ SPADINI, Allan Segovia. *O que é IA Generativa? A importância e o uso das Inteligências Artificiais como ChatGPT, MidJourney e outras*. Alura, 2023. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia-generativa-chatgpt-gpt-midjourney>. Acesso em: 06 set. 2023.

⁵⁵ NEGI, Shweta; JAYACHANDRAN, Mydhili; UPADHYAY, Shikha. Deep fake: an understanding of fake images and videos. *International Journal of Scientific Research in Computer Science Engineering and Information Technology*, v. 7, n. 3, p. 183-189, 2021.

Magaly do Prado⁵⁶ nos elucida que temos tipos dessas deturpações da realidade. A primeira na qual ela se debruça é a *deepfake* de vídeo, que tem como objetivo maior a edição, tirada de um contexto, onde temos um material videofônico atrelado ao texto, à imagem e ao áudio. Esse último está relacionado a vozes manipuladas “com a possibilidade de emparelhar a ruídos (burburinhos para simular ambientes, lugares, momentos etc.), colhidos exclusivamente ou retirados de bancos de som digitais”⁵⁷.

Waqas et al⁵⁸ apontam que as pessoas têm fácil acesso aos programas de *deepfakes* hoje em dia, porque não exigem um alto saber dos modelos e das ferramentas que existem no mercado, capazes de criar, a partir de dados realísticos, uma versão falsa. Vale salientar que nem sempre essa permissão de uso dos dados não é concedida pelo autor do vídeo, áudio ou imagem produzida.

O resultado de tamanha deturpação de conteúdo? A desinformação. Com a tecnologia avançando tão rapidamente, muitas vezes é difícil distinguir o que seria verdade e o que seria falso. É ético produzir, consumir, dar permissão para esse tipo de tecnologia acontecer e se propagar?

Quando analisamos as *deepfakes* de vozes, muitas vezes elas estão atreladas às *deepfakes* de vídeos. A partir das indagações acima, serão analisadas algumas hipóteses em que a Inteligência Artificial (através de *deepfakes*) conseguiu alterar e criar situações, músicas, falas etc., levando em consideração o viés ético desses acontecimentos.

2.2. Saindo da perspectiva teórica e entrando no mundo prático: problemas reais enfrentados por pessoas reais (ou quase)

⁵⁶ PRADO, Magaly Pereira do. Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. *TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, n. 23, p. 45-68, jan./jun. 2021.

⁵⁷ PRADO, Magaly Pereira do. Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. *TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, n. 23, p. 45-68, jan./jun. 2021, p. 47.

⁵⁸ WAQAS, Nawaf et al. DEEPFAKE image synthesis for data augmentation. *IEEE Access*, v. 10, p. 80847-80857, 2022.

Acompanhando a estreia do tão famoso ChatGPT em 2022, as chamadas inteligências artificiais generativas vêm buscando o seu lugar no pódio da tecnologia, visto que sua ascensão tem se popularizando através do fácil manejo da ferramenta pelos usuários, que criam os mais diversos entretenimentos na internet⁵⁹.

Numerosos setores têm sido palco para experimentação de ideias que saem do plano da imaginação para a realidade com a ajuda de inteligências artificiais. Músicas, vídeos, áudios etc. São os mais variados jeitos de se criar algo com esse potente recurso. Através de meios como *deep learning* e algoritmos avançados, a IA se apresenta na seara da musicalidade, reproduzindo com uma precisão impressionante, vozes de artistas que são conhecidos pelo mundo todo⁶⁰.

Esse debate se amplifica quando avançamos na seara de autorizações. Os artistas têm dado suas devidas permissões para que suas vozes sejam copiadas por um dispositivo de Inteligência Artificial? E, mesmo que num primeiro momento, esse consentimento não tenha vindo, ele é concedido após tal invento ser difundido? A resposta correta para ambas essas perguntas é *depende*. Há diversos desdobramentos para essas perguntas, que serão trabalhados a seguir.

A contar do dia 15 de agosto de 2023, os usuários da plataforma Tik Tok puderam usar a voz da Ludmilla como se a sua própria voz fosse. Isso porque a cantora concedeu à ferramenta o direito de som/imagem na tentativa de criar uma aproximação maior com aqueles que se dizem fãs da artista⁶¹.

⁵⁹ SOUZA, Júlia. Ariana Grande canta Anitta? Inteligência artificial cria deepfakes musicais e viraliza nas redes: Tecnologia de IA é capaz “imitar” a voz e até trejeitos característicos de artistas; no Twitter, vídeos fakes viralizam com Ariana Grande cantando Anitta, MC Livinho e Billie Eilish. *Época Negócios*, 2023. Acesso em: 13 set. 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/04/ariana-grande-canta-anitta-inteligencia-artificial-cria-deepfakes-musicais-e-viraliza-nas-redes.ghtml>.

⁶⁰ INTELIGÊNCIA Artificial Voz Famosos: Descubra como a IA Pode Imitar Vozes de Celebidades: A evolução da inteligência artificial na imitação de vozes de celebridades tem trazido benefícios para a indústria do entretenimento e outros setores. *Awari*, 2023. Disponível em: <https://awari.com.br/inteligencia-artificial-voz-famosos-descubra-como-a-ia-pode-imitar-vozes-de-celebridades/>. Acesso em: 13 set. 2023.

⁶¹ CIRIACO, Douglas. Voz da Ludmilla já pode narrar seus vídeos no TikTok. *Canal Tech*, 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/voz-da-ludmilla-ja-pode-narrar-seus-videos-no-tiktok-259618/>. Acesso em: 14 set. 2023.

Nesse caso em específico, temos uma opção de uso de voz por IA em que a pessoa, dona da voz, tenha consentido com o seu uso. Dessa forma, não há o que se falar em responsabilidade civil ou penal para/com o criador da ferramenta capaz de realizar tal feito, no que tange, especificamente, ao ato de pedir permissão para utilizar-se da imagem e da voz da artista. No entanto, nada disso impede que Ludmila - ou qualquer outra pessoa que se encontre lesada por conta da utilização de IA - busque auxílio jurídico para tal demanda. Não devemos enxergar a questão da autorização como uma via sem retornos: uma vez que é direito da pessoa autorizar o uso da sua voz, dessa forma também deve existir a possibilidade de revogar essa autorização.

Outra situação, que causou controvérsia entre os telespectadores, foi o comercial da Volkswagen, que contou com a voz e a imagem de uma pessoa que morreu em janeiro de 1982. A marca de carros, em sua comemoração de 70 anos no Brasil, trouxe a ideia inusitada de contar com grandes cantoras como Maria Rita, 46 anos, e Elis Regina, já falecida, para a realização do seu comercial.

O vídeo foi além das repercussões esperadas, pois pôde contar com debates em diversas searas, como a ditadura, a utilização da inteligência artificial de maneira ética e a comoção com uma das músicas brasileiras mais importantes da história, cantada por duas artistas renomadas e muito queridas⁶². É certo afirmar que o comercial gerou uma gama de comentários, bons e ruins, pelo seu teor inusitado.

Algo que os telespectadores comentaram foi o fato de que Elis Regina foi recriada com o objetivo de ampliar o marketing da marca de carros. Mansque⁶³ afirma: “Teve quem estranhasse a técnica de IA e as implicações éticas de recriar uma pessoa que já partiu para fins publicitários”. Ainda, surgiram rumores quanto à autorização para o uso tanto da imagem quanto da voz da cantora, mas Marco Giannelli afirma que pediu o consentimento escrito de todos os filhos de Elis⁶⁴.

⁶² MANSQUE, William. "Como Nossos Pais"? Comercial que reúne Maria Rita e Elis Regina provoca debate sobre canção: Mãe e filha aparecem cantando juntas a composição de Belchior em vídeo criado com inteligência artificial para peça publicitária que dividiu opiniões. *GZH*, 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/musica/noticia/2023/07/como-nossos-pais-comercial-que-reune-maria-rita-e-elis-regina-provoca-debate-sobre-cancao-cljr2vfb001o0150ax5jzbeq.html>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ responsável pelo comercial que usou IA para reunir Elis e Maria Rita rebate críticas dos internautas: Campanha da Volkswagen continua gerando polêmica sobre utilização de voz e imagem de artistas que já morreram; Marco Giannelli, responsável pelo comercial, responde às manifestações dos internautas. *Epoca*

Afastando-se da seara em que o uso da voz foi autorizado (seja pela própria pessoa ou por quem responde por sua imagem), entramos em um tópico mais sensível e que merece maior atenção: quando essa aprovação não existe. “As produções são feitas por espécies de “primos” do ChatGPT (que gera textos) e Midjourney (que gera imagens)”, declara Palmeira⁶⁵.

O Jukebox é uma ferramenta criada pela OpenAI (a mesma fundadora do famoso ChatGPT), que permite a criação de uma nova música, produzida completamente do zero. Seu funcionamento é no mínimo fascinante: é possível que o sistema aprenda sobre os diversos gêneros musicais existentes e sobre os estilos de cada artista, para que, então, reproduza a obra o mais semelhante ao original o quanto é possível⁶⁶.

Palmeira⁶⁷ ainda destaca que, alguns meses atrás, uma ferramenta com essa finalidade só conseguiria reproduzir a voz de alguém após analisar áudios dessa pessoa reproduzindo cada palavra de um texto como uma referência: era um processo lento, trabalhoso e muitas vezes não gerava o resultado esperado. Hoje em dia, o processo se expandiu e desenvolveu: além de não ser mais necessário que a tecnologia tenha acesso a esses áudios e textos, esse modelo de voz consegue ser analisado em tempo real, o que permite que se verifique sua qualidade em muito menos tempo.

Artistas como Ariana Grande, Rihanna, Anitta, Kanye West, entre outros, já tiveram que enfrentar produções irregulares em que suas vozes, letras de músicas, melodias etc. foram utilizadas sem que tivessem dado os seus consentimentos para tais obras. Esse assunto gera sempre discussão no que tange a um olhar mais jurídico. A pergunta que, quando respondida, vai gerar grande movimentação entre os artistas, é: quem detém a propriedade intelectual dessas criações?

Negócios, 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/07/responsavel-pelo-comercial-que-usou-ia-para-reunir-elis-e-maria-rita-rebate-criticas-dos-internautas.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁶⁵ PALMEIRA, Carlos. Ariana Grande cantando sertanejo? Entenda o fenômeno de covers de IA. *Tecmundo*, 2023. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/264577-ariana-grande-cantando-sertanejo-entenda-fenomeno-covers-ia.htm>. Acesso em: 18 set. 2023, on-line.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Ibid.

Joe Coscarelli⁶⁸ nos relembra um caso recente que ficou extremamente famoso por sua polêmica: além de ter sido criada uma música utilizando as vozes dos cantores Drake e The Weeknd, essa produção ainda foi adicionada às principais plataformas de música da atualidade. “*Heart on My Sleeve*” é um claro exemplo de gênero que transita na área cinzenta da IA: é uma criação “caseira” que usa ferramentas de inteligência artificial generativa para gerar algo tão autêntico quanto uma produção dos próprios Drake e The Weeknd.

Juridicamente falando, até o momento, somente criações de humanos são entendidas como propriedades intelectuais que merecem proteção, no entanto, já é chegada a hora de entendermos sobre direitos autorais aplicados, por exemplo, a obras produzidas por artistas humanos em conjunto com máquinas⁶⁹.

Uma espécie de jornal de Harvard, “*Harvard Law Today*”⁷⁰, realizou uma entrevista com um dos professores especialistas em propriedade intelectual da universidade, o professor Louis Tompros, justamente sobre essa temática da música de Drake e The Weeknd, em combinação com os estudos de direitos autorais.

De forma geral, Tompros declara que o impacto da IA nessas produções que levam em consideração a discussão do pertencimento do direito autoral deve ser observado pela perspectiva de dois lados: o primeiro, avaliando o direito que o próprio material produzido por IA tem; e o segundo, que diz respeito aos direitos que porventura uma pessoa pode ter sobre aquele material, o que lhe dá a oportunidade de reivindicá-lo⁷¹.

Fora os anseios que permeiam a temática da Propriedade Intelectual, também podemos avaliar os impactos da IA no âmbito do cometimento de crimes. Houve um caso em que a

⁶⁸ COSCARELLI, Joe. An A.I. Hit of Fake ‘Drake’ and ‘The Weeknd’ Rattles the Music World: A track like “Heart on My Sleeve,” which went viral before being taken down by streaming services this week, may be a novelty for now. But the legal and creative questions it raises are here to stay. *The New York Times*, 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/04/19/arts/music/ai-drake-the-weeknd-fake.html>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/ai-created-a-song-mimicking-the-work-of-drake-and-the-weeknd-what-does-that-mean-for-copyright-law/>.

⁷¹ REED, Rachel. AI created a song mimicking the work of Drake and The Weeknd. What does that mean for copyright law?: A Harvard Law expert explains why AI-generated art doesn’t qualify for copyright protection — but how it nonetheless will ‘materially affect’ the music industry. *Harvard Law Today*, 2023. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/ai-created-a-song-mimicking-the-work-of-drake-and-the-weeknd-what-does-that-mean-for-copyright-law/>. Acesso em: 18 set. 2023.

ferramenta tecnológica foi utilizada para clonar a voz de uma pessoa e, em seguida, essa voz foi usada para aplicar golpes em familiares desse indivíduo, que acreditaram que ele pudesse estar pedindo dinheiro. Somente após o valor solicitado ser enviado é que se constatou tratar-se de uma mentira⁷².

É importante nos atentarmos ao que as indústrias de música têm abordado sobre o assunto, como o Ecad, que é “entidade brasileira responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais das músicas aos autores e demais titulares”⁷³. A gerente executiva de TI do Ecad afirma não ter uma posição contrária ou a favor das novas tecnologias: conforme o mundo avança, é natural que sigamos o mesmo caminho.

Do ponto de vista da ética, há uma boa discussão a ser destrinchada, principalmente pelo fato de que os *covers* de inteligência artificial se utilizam dos direitos de um artista⁷⁴. Essa temática será mais bem discutida no capítulo seguinte.

2.3. Como o viés ético nos ajuda a compreender e limitar o uso de novas tecnologias

A Inteligência Artificial pode trazer muitos riscos e, por isso, é importante estudarmos de que maneira essa máquina, que está em constante processo de aprendizado, pode afetar as pessoas ao redor. A constante tomada de decisão automatizada sobre dados de pessoas reais é um fator importantíssimo que permeia essa temática. Isso será estudado neste capítulo, que terá um enfoque na ética do uso de ferramentas de IA.

⁷² NUNES, Júlia. Influencer diz ter tido voz clonada por inteligência artificial e denuncia golpe contra o pai: Dario Centurione fez alerta nas redes sociais e afirmou que pessoas com vozes muito presentes na internet são mais suscetíveis ao golpe; entenda. *GI*, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/13/influencer-diz-ter-tido-voz-clonada-por-inteligencia-artificial-e-denuncia-golpe-contra-o-pai.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁷³ PALMEIRA, Carlos. Ariana Grande cantando sertanejo? Entenda o fenômeno de covers de IA. *Tecmundo*, 2023. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/264577-ariana-grande-cantando-sertanejo-entenda-fenomeno-covers-ia.htm>. Acesso em: 18 set. 2023, on-line.

⁷⁴ *Ibid.*

De acordo com DONEDA et al.⁷⁵, a junção da necessidade de sistemas de inteligência artificial terem de utilizar dados pessoais para abastecer esses e novos sistemas, com as tomadas de decisões automatizadas provindas da IA, abre espaço para discutirmos sobre temas como os efeitos que esse mecanismo de armazenamento tem sobre as pessoas e suas autonomias, e a necessidade de termos esses sistemas mapeados e qualificados quanto às suas naturezas. Dessa forma, será possível pensar em soluções para problemas futuros que o uso de Inteligência Artificial pode gerar.

É importante entendermos que as decisões automatizadas têm base em uma metodologia que se utiliza da estatística para produzir resultados. Isso traz à nossa sociedade um impacto considerável sobre os direitos de cada indivíduo, relacionado, por exemplo, à sua autonomia. Os dados pessoais acabaram por se tornar uma forma única de reprodução das pessoas no mundo atual⁷⁶.

Apesar de a tecnologia dos serviços de Inteligência Artificial se propôr a trazer à população uma melhoria, referente a vários setores da sociedade, alguns pesquisadores têm inclinado seu foco em alertar os diversos vieses sociais nos quais uma máquina pode se basear, a partir dos dados que são compartilhados com ela⁷⁷.

Assim como uma criança é capaz de aprender um novo comportamento através dos livros que lê, uma máquina é capaz de desenvolver seu aprendizado a partir de um algoritmo que ensina tarefas e instruções a essa ferramenta. Ela consegue decorar e reproduzir padrões dos problemas que lhe foram apresentados, em que são esperadas soluções rápidas e inteligentes⁷⁸.

De acordo com Fabiano Peixoto⁷⁹, a IA deve ser observada sob um outro ponto de vista, que abarca suas potencialidades, seus riscos, como deve ser aplicada etc. Somente a partir de um estudo atento a essas questões, será possível incorporar a ética ao uso de ferramentas de Inteligência Artificial.

⁷⁵ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018.

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ GARCIA, Ana C. B. Ética e Inteligência Artificial. *Computação Brasil*, p. 14-22. Rio de Janeiro: 2020.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ PEIXOTO, Fabiano H. *Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica*, 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2020, p. 13.

Segundo o autor⁸⁰, é de extrema relevância que sejam definidos certos parâmetros para que a discussão ética-normativa se inicie: 1) deve-se ter um entendimento dos benefícios que a IA pode trazer; 2) compreender em quais aspectos a Inteligência Artificial se aplicaria individualmente, e em quais caberia de forma coletiva; 3) a discussão sobre a segurança (ou a falta dela) no âmbito das tecnologias e seus algoritmos; e 4) a pesquisa sobre a interação humana com a máquina, tanto de forma positiva quanto negativamente.

Nessa mesma linha de preocupação, Ana Garcia⁸¹ afirma que a máquina só irá reproduzir aquilo que ela aprender, pois é dependente da forma como os dados são compartilhados e da qualidade desses. Dessa forma, não devemos nos limitar a pensar que a solução para corrigir possíveis erros da inteligência artificial estaria atrelado aos dados corretos. Somente essa prática não impediria o sistema de IA de cometer erros. A máquina não apenas desenvolve sua habilidade de produzir respostas, mas o fato de retirar seu raciocínio de uma premissa anteriormente ensinada e praticada, já nos indica que a maneira com que a mente humana programa essas novas fontes de buscas, precisam igualmente de dados não só corretos, mas sem os vieses de preconceitos que eles porventura poderiam apresentar.

A Inteligência Artificial vem crescendo de uma maneira que os mais renomados cientistas não conseguiram prever. Ela pode reconhecer objetos através de mídias, como imagens e vídeos, por exemplo. É esperado que, nos próximos anos, sistemas de IA possam, além de alcançar o desenvolvimento humano, sejam capazes de ultrapassá-los⁸².

Liao⁸³ faz uma comparação entre tecnologias de IA e carros autônomos: o autor diz que as companhias de tecnologia são como a construção de um carro autônomo, em que há uma promessa de que o serviço gerado vai ajudar a população, principalmente, que apresenta deficiência na mobilidade e/ou que é idosa, com a justificativa de salvar mais vidas e diminuir as chances de erro. Caso uma emergência se aproxime, haverá uma dúvida a ser respondida: o carro deve salvar quem está dentro dele ou os pedestres que estão andando na rua?

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ GARCIA, Ana C. B., op. cit.

⁸² LIAO, S. Matthew, A Short Introduction to the Ethics of Artificial Intelligence. IN: *Ethics of Artificial Intelligence*, editado por S. Matthew Liao. Oxford University Press, 2020.

⁸³ Ibid.

Como já mencionado anteriormente, a qualidade dos dados que uma máquina é capaz de produzir é diretamente proporcional à qualidade dos dados com os quais essa ferramenta foi alimentada. Dessa forma, caso alimentemos a IA com dados que tenham alto potencial discriminatório (conhecidos como “dados sensíveis”, tanto pelo GDPR quanto pela LGPD), não será espantoso que tenhamos uma decisão também discriminatória da máquina⁸⁴.

Outro viés discriminatório pode se dar através da generalização. DONEDA et al⁸⁵ afirma que a discriminação estatística se consolida com a ideia de que determinadas pessoas, que pertencem a grupos pré-estabelecidos, com atributos específicos, se comportam de tal maneira. De um modo geral, pode ser que essa generalização esteja correta e que apresente dados verdadeiros em sua maioria das vezes. No entanto, o erro começa a se mostrar evidente quando analisado da perspectiva de alguém que, pertencente a este mesmo grupo, comporta-se de maneira distinta dos demais.

Os autores exemplificam essa situação, contando sobre um caso em que uma pessoa, morando numa região específica considerada de baixa renda, buscando solicitar um empréstimo, por exemplo, é considerada com um risco maior de vir a ser inadimplente. No entanto, apesar de sua moradia se enquadrar naquele tipo de grupo, sua renda é superior ao que recebem seus vizinhos. Uma vez que a situação desse indivíduo fosse analisada, haveria, portanto, um pré-julgamento, encaminhado de discriminação, por conta da localização em que essa pessoa está inserida, e, não levando em consideração a sua renda mensal⁸⁶.

Os dados não apresentam neutralidade⁸⁷. E os sistemas de IA, que processam esses dados, refletem decisões que já foram tomadas por humanos, seguindo quaisquer que sejam os vieses que lhes foram ensinados. É de suma importância que os desenvolvedores dessas máquinas estejam a par disso e tomem os devidos cuidados para que esse embasamento repassado para a máquina seja o mínimo possível.

⁸⁴ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 5.

⁸⁶ DONEDA, op. cit, p. 1-17, 2018.

⁸⁷ GARCIA, Ana C. B., op. cit.

Para evitar tal fato, é preciso que exista uma abordagem capaz de conectar as mais diversas áreas, como cientistas sociais, especialistas em Ética e aqueles que melhor podem explicar o fenômeno das aplicações dos sistemas de inteligência artificial. Dessa forma, será possível ter uma visão ampla de toda e qualquer problemática que uma ferramenta de IA pode desenvolver nos mais diferentes setores da sociedade⁸⁸.

Esse tema dialoga diretamente com o assunto abordado, principalmente, no subcapítulo anterior, visto que até para criar música, o sistema de inteligência artificial precisa ser alimentado com dados. O quão problemático seria se esses dados fossem considerados discriminatórios, pelo simples fato de os sistemas terem sido abastecidos com esse tipo de informação?

É por esse motivo, entre outros, que não podemos nos abster de abordar a ética no mundo das novas tecnologias, uma vez que um olhar atento sobre essa temática pode ser o pilar principal para que aquela ferramenta de inteligência artificial não reproduza tamanho erro em suas análises.

Dessa forma, serão abordadas no capítulo seguinte as principais diretrizes que, provavelmente, irão compor o texto que visa regulamentar a tecnologia de IA tanto no Brasil quanto na Europa. Cabe salientar que não se deve esquecer do ponto de vista ético no momento que esses documentos passarem a ser oficiais no ordenamento brasileiro e europeu.

⁸⁸ GARCIA, Ana C. B., op. cit.

3. LEGISLAÇÃO COMPARADA

O terceiro capítulo deste trabalho encaminha-se ao final da temática, mas entendendo a obrigação de continuar a produzir respostas à questão levantada. Para tanto, nos capítulos 3.1 e 3.2, chegaremos ao cerne da pergunta: as (prováveis) futuras legislações que vão guiar o nosso entendimento jurídico acerca da utilização de Inteligência Artificial aplicada tanto à União Europeia quanto ao Brasil. E, por último, teremos um capítulo especial (3.3) para que entendamos como isso já funciona hoje no Brasil no âmbito da responsabilidade civil, com breves comentários da situação presenciada na Europa.

3.1. O texto que influenciou os parâmetros brasileiros sobre inteligência artificial: entendendo como o AI ACT, na Europa, pode servir como base para os estudos no Brasil

A União Europeia vem buscando um modo de garantir circunstâncias melhores para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial com a regulamentação dessa tecnologia, como um escopo atual de estratégia tecnológica⁸⁹. Entendendo que um melhor funcionamento desta ferramenta estaria diretamente atrelado à criação de regras de uso dela, a Comissão Europeia propôs um primeiro esboço do que pode vir a ser um documento regulatório de desenvolvimento de Inteligência Artificial.

O “*Artificial Intelligence Act (AI Act)*”, publicado pela União Europeia em abril de 2021, vem como um suspiro tentando atender aos dois lados da briga da Inteligência Artificial. Àqueles que são contra, o *AI Act* traz a narrativa de que, ainda que não se proíba, a tecnologia será limitada, com diretrizes sólidas e definidas. Já às pessoas que são a favor, o documento ilustra que a ferramenta de IA poderá ser utilizada, mas agora contará com regras.

A redação que o *AI Act* vem apresentar está repleta de instruções que dizem respeito à qualidade dos dados, ao princípio da transparência, à responsabilidade e supervisão humana etc., além de trazer à discussão questões do ponto de vista ético e quanto à implementação da

⁸⁹ Society. EU AI Act: first regulation on artificial intelligence: The use of artificial intelligence in the EU will be regulated by the AI Act, the world's first comprehensive AI law. Find out how it will protect you. *European Parliament*, 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 21 set. 2023.

Inteligência Artificial em vários setores, que abrangem, por exemplo, saúde, educação, finanças, energia entre outros⁹⁰.

Por mais que a Inteligência Artificial seja uma facilitadora para assuntos da população, em geral, questões de empresas ou até mesmo temas que são do interesse público, a ferramenta pode trazer alguns riscos, por exemplo, no que tange aos direitos fundamentais dos indivíduos, além de ser perigosa à segurança de consumidores e usuários⁹¹.

O *AI Act* traz quatro categorias de riscos dos sistemas de Inteligência Artificial- inaceitável, alto, limitado e mínimo-, e cada classificação vai demandar uma obrigação regulatória de quem estiver responsável pela ferramenta⁹².

Sistemas de IA que são denominados como sendo de risco mínimo ou limitado podem ser utilizados sem que precisem de muitos requisitos de uso para além de obrigações de transparência, como filtros de spam ou vídeo games⁹³.

Por outro lado, sistemas de Inteligência Artificial classificados como trazendo um risco considerado inaceitável, como, por exemplo, sistemas de identificação biométrica utilizados em tempo real em locais públicos, são proibidos, suportando pouquíssimas exceções⁹⁴.

O Título II deste Projeto de Lei europeu busca elucidar práticas de IA que devem ser proibidas. Práticas que são consideradas exploratórias ou manipuladoras, que muitas vezes estão apresentadas de forma a confundir o usuário ou esconder o seu verdadeiro propósito, ou quando trazemos à discussão grupos que já têm suas vulnerabilidades⁹⁵.

⁹⁰ FEINGOLD, Spencer. The European Union's Artificial Intelligence Act - explained: The proposed Artificial Intelligence Act would classify AI systems by risk and mandate various development and use requirements. World Economic Forum, 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2023/06/european-union-ai-act-explained/>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁹¹ SIOLI, Lucilla. A European Strategy for Artificial Intelligence. *CEPS webinar-European approach to the regulation of artificial intelligence*, v. 23, 2021.

⁹² NOVELLI, Claudio et al. Taking AI risks seriously: a new assessment model for the AI Act. *AI & SOCIETY*, p. 1-5, 2023.

⁹³ FEINGOLD, op. cit.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ União Europeia. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on Artificial Intelligence (AI ACT), 2021. Acesso em: 23 de set. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1623335154975&uri=CELEX%3A52021PC0206>.

Essa temática acaba por esbarrar, por exemplo, em legislações que visam a proteção de dados, “que garante que as pessoas singulares sejam devidamente informadas e tenham a liberdade de decidir não se sujeitar a uma definição de perfis ou a outras práticas que possam afetar o seu comportamento”⁹⁶.

Assim como nas legislações de privacidade analisadas neste trabalho, o título IV do *AI Act* abarca obrigações de transparência para determinados sistemas de IA, como, por exemplo: aqueles que porventura tenham quaisquer interações com seres humanos, ou que se relacionam com emoções ou utilizam dados biométricos em sua análise, ou que, de alguma forma, possam manipular o conteúdo gerado pela ferramenta tecnológica. A questão maior aqui é deixar claro ao usuário o uso de meios automatizados na interação com sistemas de IA⁹⁷.

É nítida a preocupação do Parlamento Europeu para/com o princípio da transparência em concordância com temáticas relativas a conteúdos que utilizam áudio, imagem, vídeo etc., como bem sugere a seguinte redação⁹⁸:

“Se um sistema de IA for utilizado para gerar ou manipular conteúdos de imagem, áudio ou vídeo consideravelmente semelhantes a conteúdos autênticos, deve ser obrigatório divulgar que os conteúdos são gerados por meios automatizados, sob reserva de exceções para fins legítimos (manutenção da ordem pública, liberdade de expressão). Deste modo, as pessoas podem tomar decisões informadas ou distanciar-se de determinadas situações”.

Dessa forma, os sistemas de Inteligência Artificial Generativa (como é o caso do ChatGPT, por exemplo, e dos sistemas responsáveis pelas criações de áudios e vídeos dos cantores citados no capítulo 2.1) devem ter essa obrigação de dizer aos usuários que tais criações só foram possíveis por conta de ferramentas de IA que foram responsáveis pela sua produção. É uma forma de moderar o conteúdo, mas sem limitar o uso dos dispositivos tecnológicos.

O AI Act surge como uma possível legislação tanto para as empresas que fazem parte da União Europeia, quanto para as demais empresas do mundo todo que porventura venham a

⁹⁶ União Europeia. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on Artificial Intelligence (AI ACT), 2021, página 14. Acesso em: 23 de set. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1623335154975&uri=CELEX%3A52021PC0206>.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Ibid., p. 16.

fornecer serviços (que utilizam AI) para cidadãos europeus. Essas pessoas já utilizam ferramentas de Inteligência Artificial, mas ainda carecem de dispositivos legais específicos onde possam apoiar suas dúvidas e dificuldades.

Nesse sentido, em conformidade com a documentação europeia aqui discutida, Federico Faroldi⁹⁹ busca apontar um dos problemas mais recorrentes relacionado aos dispositivos tecnológicos até então debatidos: o (des)controle. O autor inicia sua discussão com a indagação de que como é possível que tenhamos certeza de que as máquinas não terão controle sobre os humanos.

Faroldi¹⁰⁰ aponta que o AI Act fala bem pouco ou quase nada sobre essa questão. Ele diz que isso pode estar atrelado ao fato de que a Comissão Europeia não quer dar a impressão de estar regulamentando exageradamente esse setor, impedindo, por outro lado, a inovação dele nos países da União Europeia.

Ainda, o professor da Universidade de Pavia, na Itália, explicita que essa temática poderia ter sido abordada de algumas formas, mas a primeira seria reconhecer que a problemática é real¹⁰¹. Apesar de isso não acontecer no texto da proposta, ela ainda traz consigo a ideia de que a regulamentação estará preparada para o futuro, e que em seu texto é bastante abrangente¹⁰².

A crítica de Faroldi¹⁰³ se pauta principalmente na ideia de que a regulamentação proposta ao invés de moldar o desenvolvimento das tecnologias, apenas poderá acompanhá-lo, o que, na visão do autor, trata-se de um erro gravíssimo quando estamos falando sobre o problema do controle das Inteligências Artificiais. Ele acredita que, se um dia a máquina conseguir autonomia para ser um ser singular, será tarde demais para voltar nesse assunto. É preciso que antecipemos a temática, para que consigamos corrigir quaisquer erros que vierem a ser desenvolvidos.

⁹⁹ FAROLDI, Federico L. G. General AI AND TRANSPARENCY: Two critical points of the proposed EU AI Act. *Rivista di Scienze Giuridiche, Scienze Cognitive e Intelligenza Artificiale*, 2. ed, v. 14. . i-lex: 2021. Acesso em: 26 de set. 2023. Disponível em: <http://www.i-lex.it/index.php/volume-14/fascicolo-2-regulation-of-ai/89-general-ai-and-transparency>.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² União Europeia. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on Artificial Intelligence (AI ACT), 2021, página 14. Acesso em: 23 de set. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1623335154975&uri=CELEX%3A52021PC0206>.

¹⁰³ FAROLDI, op. cit.

Entendendo que não só esse, mas que outros problemas e temáticas diversas poderiam (e já começaram a) existir, em junho de 2023, o Parlamento Europeu aprovou novas alterações ao texto do Ato de Inteligência Artificial. Foi preciso acompanhar as diversas modificações e atualizações dessa ferramenta, que tem como uma das principais características a modernidade.

A proposta do Parlamento traz significativas mudanças ao texto original, que incluem desde a própria definição de sistema de Inteligência Artificial, que agora abrange uma gama de características que não estiveram presentes na primeira aparição da legislação, para abarcar também os modelos de base, até a ampliação da abrangência dos sistemas de IA considerados de risco alto e os que têm seu uso proibido¹⁰⁴.

Como próximos passos, a Comissão, o Parlamento e o Conselho da União Europeia darão início aos acordos a fim de definir um texto final para o *AI Act*. Caso a redação seja aprovada, então todos os distribuidores, fornecedores, importadores etc. terão suas obrigações já definidas e prontas para começar a valer 24 meses após a entrada em vigor da lei¹⁰⁵.

3.2. A originalidade brasileira no aspecto da IA: como o PL 2338/23 trata as mais diversas problemáticas trazidas pelos sistemas de tecnologia atuais

É de claro entendimento que os sistemas de Inteligência Artificial já existem e estão sendo utilizados. Querer frear o que já está em vigor, seria um erro gravíssimo. Por isso, assim como a iniciativa europeia, o Brasil vem com sua proposta de redação para uma futura regulamentação do uso da IA no país, baseando-se, principalmente, no risco.

¹⁰⁴ SHERIFF, Katherine; HALM, K.c.; SEIVER, John D.. European Parliament Approves Amendments to Expand the Scope of EU AI Act: Proposal adds new regulations for foundation models and expands scope of high-risk and prohibited applications. *Davis Wright Tremaine*, 2023. Disponível em: <https://www.dwt.com/blogs/artificial-intelligence-law-advisor/2023/06/european-union-ai-amendments-approved>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁰⁵ YAROS, Oliver; BRUDER, Ana Hadnes; LEIPZIG, Dominique Shelton; WOLF, Livia Crepaldi; HAJDA, Ondrej; PETERS, Salome. European Parliament Reaches Agreement on its Version of the Proposed EU Artificial Intelligence Act. *Mayer Brown*, 2023. Disponível em: <https://www.mayerbrown.com/en/perspectives-events/publications/2023/06/european-parliament-reaches-agreement-on-its-version-of-the-proposed--eu-artificial-intelligence-act>. Acesso em: 26 set. 2023.

Como bem elenca Silva¹⁰⁶, a regulamentação não deve ter um aspecto complexo, visto que precisa ser de fácil entendimento para todos aqueles que tanto utilizarão o sistema quanto os que vão programá-lo.

A autora¹⁰⁷ ainda declara que a nova lei deve vir em benefício de todos, pois será de uso geral: para as companhias que utilizam serviços de IA, isso pode ser um fator crucial na construção de confiança entre os seus consumidores. A administração pública poderá usufruir dessa legislação a partir da crença da população de que os sistemas de IA contam com novos requisitos e que precisam passar por um mecanismo de transparência maior e melhor desenvolvido

Segundo Junior e Nunes¹⁰⁸, é preciso que tenhamos uma discussão acerca de se fazer necessária a determinação de princípios éticos que regem o uso da inteligência artificial para que sejam geradas contribuições cruciais acerca dessa temática, evitando, assim, a utilização dos sistemas de forma desgovernada e sem orientação.

O projeto de lei nº 2338/2023 tem como objetivo “estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial”¹⁰⁹.

O PL 2338/2023 tenta dirimir a questão da Inteligência Artificial através de dois ângulos: 1) buscando a proteção de todos aqueles que serão impactados de alguma forma pelos sistemas de IA; e 2) criando incentivos para que a tecnologia se desenvolva e possa crescer no Brasil¹¹⁰.

O referido Projeto de Lei significou muito para o Brasil, em termos de avanços regulamentares na temática da tecnologia. Cumpre destacar que, durante a sua redação, o PL

¹⁰⁶ SILVA, K. L. *Um estudo da regulamentação da inteligência artificial no Brasil no contexto dos projetos de lei nº 5.051/2019, 21/2020, 872/2021 e 2.338/2023*. Trabalho de Conclusão de Curso. Direito. Uberlândia: 2023. Acesso em: 16 out. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/33863>.

¹⁰⁷ Ibid.

¹⁰⁸ JUNIOR, Claudio do N. M.; NUNES, Dierle J. C. Desafios e oportunidades para a regulação da inteligência artificial: a necessidade de compreensão e mitigação dos riscos da IA. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 7, 2023.

¹⁰⁹ Ibid., p. 7774.

¹¹⁰ JUNIOR, Claudio do N. M.; NUNES, Dierle J. C. Desafios e oportunidades para a regulação da inteligência artificial: a necessidade de compreensão e mitigação dos riscos da IA. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 7, 2023.

evidencia a necessidade de uma autoridade competente, responsável pela fiscalização do cumprimento das diretrizes elencadas no texto do documento¹¹¹. Essa pessoa será o instrumento do Estado capaz de aplicar as devidas sanções caso a norma seja descumprida.

De acordo com BATISTA et al.¹¹², para que um sistema de inteligência artificial seja desenvolvido, deve-se questionar alguns aspectos do desenvolvimento, como a definição da abordagem, qual será o banco de dados, se terá possíveis restrições etc. O fato de termos a tecnologia mapeando todo esse processo não faz com que ele esteja atuando de forma única. É preciso que tenhamos noção do impacto que os sistemas de IA provocam no âmbito social, ético e jurídico para que possamos contar com uma avaliação mais correta e segura do uso dessa máquina.

O artigo 2º do PL 2338/2023 destaca seus principais fundamentos, que vão desde entender essa interação e focar na pessoa, passando pela estratégia de motivar o desenvolvimento de novas tecnologias, até a proteção da privacidade, em conjunto com a promoção da conscientização acerca das novas frentes de mecanismos tecnológicos existentes no mundo atual.

Assemelhando-se ao princípio da transparência, presente na Lei Geral de Proteção de Dados, o artigo 7º do PL em questão destaca a necessidade de a pessoa que estiver em contato direto com a inteligência artificial receber informações sobre alguns pontos daquele sistema. Um aspecto interessante a ser destacado se encontra no inciso V deste mesmo artigo, que demonstra a importância que os dados pessoais, utilizados em qualquer mecanismo, têm, e, por isso, deve-se sempre informar ao titular desses dados quais deles serão cruciais para o funcionamento daquele sistema.

Na Seção III do PL 2338/2023¹¹³ vemos a possibilidade de solicitar intervenção humana e contestar quaisquer decisões que o sistema de inteligência artificial tenha desenvolvido,

¹¹¹ “Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

V – autoridade competente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;”

¹¹² BATISTA, Nathan P. R.; GIOVANI, Carolina F. R.; MACHADO, Joana de S.; NEGRINI, Sergio M. C. de A. Sistemas de inteligência artificial e avaliações de impacto para direitos humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 10, Ahead of Print, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

¹¹³ Seção II: Dos direitos associados a informação e compreensão das decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial.

estejam elas produzindo efeito jurídico que seja considerado relevante ou que seus interesses tenham sido impactados de maneira pertinente.

Não podemos tratar de inteligência artificial sem antes entendermos que existe uma pessoa ou um grupo de pessoas por trás daquele sistema, trabalhando junto com a ferramenta para que os resultados sejam fornecidos à população. Nessa perspectiva, é de se esperar que o texto de regulamentação da IA no Brasil traga o aspecto de responsabilidade civil para aqueles que estão por trás de todo o sistema.

Dessa forma, o capítulo V do PL 2338/2023, em seu artigo 27¹¹⁴, fornece à pessoa afetada por algum sistema de IA uma alternativa de exigir que o operador ou o fornecedor desse sistema arque com quaisquer que sejam os danos que a inteligência artificial tenha causado.

Isso pode ser um alívio àqueles que tanto sofrem com suas vozes sendo divulgadas sem que essa prática tenha sido autorizada pelo detentor do direito à voz. Ou, ainda, quando a autorização é concedida, mas porventura, o que se é divulgado, é diferente do que foi acordado.

O PL da Inteligência Artificial também ilustra, no seu artigo 30¹¹⁵, uma diretriz do que seria um bom aspecto de governança daquele sistema, que deve contar com uma boa organização dentro do grupo de desenvolvedores, listando procedimentos, modo de funcionamento, medidas de segurança adequadas etc.

Com essas perspectivas em mente, é possível pensar em um mundo onde os sistemas de inteligência artificial coexistem porque são regulados. Não se deve ter receio de usá-los, mas deve-se entender que sua regulamentação é crucial para o seu bom e correto funcionamento dentro da dinâmica de sociedade que vivemos.

¹¹⁴ Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

¹¹⁵ Art. 30. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas.

3.3. Como os parâmetros da responsabilidade civil podem acolher os mais diferentes danos causados por mecanismos que utilizam IA

O fato de computadores estarem sendo capacitados para atuarem com autonomia carrega uma série de preocupações de pontos de vistas distintos. Tendo em vista esta temática, existe uma dúvida quanto à imputação de autoria a um dano que porventura pode ter sido causado por um sistema de IA autônomo¹¹⁶.

Os debates sobre a influência da inteligência artificial no cotidiano não são propriamente atuais. Eles estão presentes, ao longo da história, de maneiras diversas, indo desde livros até teatros e cinemas. Um aspecto em comum entre essas criações é a perspectiva de cada um em retratar como seria a sociedade no futuro: repleta de seres, que, com certo grau de autonomia, estariam se relacionando tanto com os humanos quanto com a natureza em si, e seriam capazes de aprender a partir daquilo que vivenciam. Essa é uma definição (ainda que rasa) do que conhecemos hoje como inteligência artificial, principalmente nos modelos de *machine learning* e *deep learning*¹¹⁷.

De acordo com Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia¹¹⁸, na disciplina de responsabilidade civil, temos uma série de questionamentos que podem ser importantes na seara da inteligência artificial. Quanto ao dano gerado, aquele que programou a máquina pode justificar essa ação danosa como algo involuntário e totalmente afastado de sua conduta inicial de apenas configurar o sistema, pois a IA pode reproduzir comportamentos autônomos? No que tange ao nexos causal daquele incidente, podemos considerar que a ligação causal não existe entre aquele responsável pelas configurações da máquina e o ato buscando reparação? Na seara dos fundamentos para imputar tal responsabilidade, devemos nos perguntar: esta será objetiva ou subjetiva?

¹¹⁶ PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. V. 7, Nº 3. UniCEUB: 2017.

¹¹⁷ TEPEDINO, G.; DA GUIA SILVA, R. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 21, n. 03, p. 61, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465>. Acesso em: 16 out. 2023.

¹¹⁸ Ibid.

Tais indagações são um pontapé inicial para o estudo da responsabilidade civil no âmbito da inteligência artificial. É de suma importância que o Direito se mostre à frente dessa temática tão desafiadora, que atrai uma nova perspectiva a esse conceito estudado há tantos anos.

Através da IA, o programa criado (qualquer que seja ele) é capaz de tomar decisões sobre um problema ou parte dele sem que haja algum humano intervindo naquela situação. O que temos de função não-robótica, nesse caso, seria a de alimentar a máquina com o maior número de algoritmos e dados, criando uma ferramenta autônoma, através do treino dessas ações¹¹⁹.

No entanto, a autora Ana Rita Maria (2021) esclarece que o *software* que é dotado de inteligência artificial, ainda que tenha sua autonomia, precisa de alguém que o influencie a tomar as decisões. A máquina, apesar de treinada, carece de um olhar crítico e sensível à sociedade. Por isso, não é possível dizer que ela exerce esse papel de decisão com toda a sua independência.

Como bem elenca Filipe Medon¹²⁰, nesse momento de desenvolvimento de novas tecnologias, é preciso que o Brasil tenha olhos não apenas para o instituto da responsabilidade civil, mas também em como os danos causados pela inteligência artificial ultrapassam fronteiras e esbarram na temática de proteção de dados e nos problemas de cunho ético-moral.

Retomando ao tópico anteriormente discutido, se entendermos que o regime subjetivo da responsabilidade civil deve ser adotado, a análise da conduta do agente deverá ser levada em consideração: é sabido o quanto o agente interviu nesse sistema? É preciso saber? Temos um modelo de comportamento que esse agente deve apresentar? É necessário que separemos as condutas do usuário do sistema de IA das ações do agente? A imputabilidade de quaisquer culpas de danos devem ser relacionadas nunca com a ferramenta, mas, sim, com quem as desenvolveu. Isso se justifica com base no raciocínio de que, assim como os donos dos

¹¹⁹ MAIA, Ana Rita. A Responsabilidade Civil na Era da Inteligência Artificial - Qual o caminho?. *JULGAR* online. Lisboa: 2021. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2021/05/20210511-JULGAR-A-responsabilidade-civil-na-era-da-inteligencia-artificial-Ana-Rita-Maia.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

¹²⁰ MEDON, Filipe. Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Diálogos entre Europa e Brasil. IN: *Discussões sobre direito na era digital* / coordenação Anna Carolina Pinho. - 1- ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2021.

animais devem ser responsáveis pelos seus bichos, dessa mesma forma o dono do desenvolvimento do sistema de IA deve se responsabilizar por sua criação¹²¹.

A responsabilidade civil subjetiva se pauta na ciência de um ato (comissivo ou omissivo), que traz a culpabilidade e a ilicitude da ação como pilares principais para que a temática possa ser discutida. É por esse motivo que não devemos atrelar a responsabilidade ao sistema de IA, pois entende-se que ele não atua em nome próprio, mas, sim, através de uma vontade humana. O robô não tem noção de viés ético para guiar suas condutas¹²².

Logo, é possível concluir que o parâmetro subjetivo da responsabilidade civil não se mostra como o mais adequado, quando na busca por resolução de um conflito causado por inteligência artificial, pois poderia trazer um custo à vítima, no que tange à sua procura pela mente humana atrás do sistema. Aqui, poderíamos estar falando de uma ou de várias pessoas. Isso se desdobraria de maneira a não fazer sentido para a pessoa lesada buscar sua devida reparação.

De outro modo, Silva e Pires¹²³ acreditam na imputação da responsabilidade objetiva, que visa, principalmente, atuar como uma gestora de riscos, dos quais os produtos fruto de inteligência artificial podem ser os causadores. Os autores entendem que tanto os criadores quanto os fabricantes da máquina devem reter totalmente os perigos que a tecnologia oferece, pois são eles que administram o escopo dos impactos que a IA poderá oferecer àqueles que estiverem em contato com ela.

À luz do parágrafo único do art. 927¹²⁴, do código civil, é possível que tenhamos essa premissa justificada. O referido artigo traz a hipótese de responsabilidade civil objetiva, em

¹²¹ TEPEDINO, G.; DA GUIA SILVA, R. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 21, n. 03, p. 61, 2019. Acesso em: 16 out. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465>.

¹²² MAIA, Ana Rita. A Responsabilidade Civil na Era da Inteligência Artificial - Qual o caminho?. *JULGAR* (online). Lisboa: 2021. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2021/05/20210511-JULGAR-A-responsabilidade-civil-na-era-da-inteligencia-artificial-Ana-Rita-Maia.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

¹²³ PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n° 3, 2017, p. 238-254.

¹²⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

consonância com a teoria do risco. É plausível que entendamos esta como a mais correta resposta do ordenamento brasileiro aos danos que um sistema e/ou uma máquina que utiliza inteligência artificial possa vir a causar.

Nessa mesma narrativa, é possível trazer à perspectiva atual a responsabilização da prestação do serviço à luz do Código de Defesa do Consumidor. Essa interpretação tem como principal entendimento o uso de inteligência artificial no âmbito do mercado de consumo. Sendo assim, seguindo a lógica do consumidor vulnerável, haveria a responsabilização dos fornecedores que integrem a cadeia de prestação daquele serviço, sem que fosse necessário averiguar quaisquer elementos de culpa na ação que busca satisfazer o dever de indenizar¹²⁵. Essa narrativa também estaria de acordo com os apontamentos definidos acima.

Na Europa, as discussões ultrapassam esse entendimento de encontrar um responsável para assumir a culpa, e se ampliam no conceito de entender qual foi o tipo de IA utilizada, e sua autonomia referente ao ato executado, pois a legislação europeia parte do princípio de que não existe apenas um modelo de IA, e que todos precisam ser entendidos com suas particularidades¹²⁶.

Filipe Medon entende que as ideias trazidas pelas Resoluções europeias, no âmbito da responsabilidade civil, devem ser acatadas pelo ordenamento brasileiro, mas com cautela, visando compreender as nuances e diferenças que cada realidade traz consigo. Uma incorporação cega dos parâmetros europeus poderia entrar em colisão com a conjuntura do Brasil¹²⁷.

Cumprido salientar que o Direito, enquanto uma ciência, deve se manter alinhado com os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo que deve buscar soluções viáveis e inteligentes para situações que estejam em desalinho com a questão ética dos fatos ocorridos. Dessa forma, é preciso que pensemos em um novo instituto de responsabilidade civil, formado com as

¹²⁵ TEPEDINO, G.; DA GUIA SILVA, R. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 21, n. 03, p. 61, 2019. Acesso em: 16 out. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465>.

¹²⁶ MEDON, Filipe. *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Diálogos entre Europa e Brasil*. IN: *Discussões sobre direito na era digital* / coordenação Anna Carolina Pinho. - 1- ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2021.

¹²⁷ Ibid.

premissas já conhecidas, acrescido de definições atuais sobre os novos entes que utilizam inteligência artificial e seus riscos¹²⁸.

A partir dessa narrativa, será possível entender que a responsabilidade objetiva é a que visa trazer maior proteção à pessoa lesada, mas que necessita de uma legislação atualizada¹²⁹, que esteja em conformidade com as demandas mais atuais de modelo de sociedade que estamos presenciando.

Busca destacar que não podemos ter medo das novas tecnologias: elas já estão presentes em nossas vidas e, provavelmente, farão parte delas por muito mais tempo. Apesar de seu caráter autônomo, e seu temido (des)controle, a tecnologia é a apenas um mecanismo de controle do próprio ser humano¹³⁰.

¹²⁸ MAIA, Ana Rita. A Responsabilidade Civil na Era da Inteligência Artificial - Qual o caminho?. *JULGAR* (online). Lisboa: 2021. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2021/05/20210511-JULGAR-A-responsabilidade-civil-na-era-da-inteligencia-artificial-Ana-Rita-Maia.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

¹²⁹ Ibid.

¹³⁰ MEDON, Filipe. Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Diálogos entre Europa e Brasil. IN: *Discussões sobre direito na era digital* / coordenação Anna Carolina Pinho. - 1- ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 364-365.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou ser contemporâneo, ao mesmo tempo que tocava nas principais discussões do direito digital. Desde que o *ChatGPT* começou a se expandir, nenhuma outra temática se tornou tão atual quanto o estudo da inteligência artificial. Um dos objetivos foi explorar a pesquisa em campos que não são só brasileiros, e, por isso, recorreu-se à esfera europeia. Nada conecta mais as pessoas do que a música, então o recorte foi feito: a tutela da voz, no Brasil e na Europa, num universo onde a inteligência artificial existe e é constantemente utilizada.

A atualidade traz um aspecto investigativo que é bom e complicado ao mesmo tempo. Bom porque o assunto se encontra no dia-a-dia, está presente no cotidiano de quem escreve e de quem lê; complicado, porque o novo vem sempre acompanhado de muitos conceitos, e essa introdução é necessária para que não nos percamos no caminho, quando o assunto começar a ficar mais complexo.

Por isso, no Capítulo I buscou-se entender como era possível abordar o tema da tutela da voz, ao mesmo tempo que alguns conceitos poderiam se esbarrar na temática da proteção de dados. Um passo atrás foi dado, para explicar como a voz era vista como um direito à imagem, e, por isso, merecia tamanha proteção como direito da personalidade. Após, analisou-se a própria perspectiva da proteção de dados pessoais, que também são entendidos como merecedores de tal proteção do ordenamento jurídico. Com a narrativa do tema tanto na Europa quanto no Brasil, foi possível extrair a importância mundial que o conceito de dados pessoais tem.

No Capítulo II, o objeto do trabalho pôde ser melhor encaminhado para a seara prática. Não sem antes, é claro, passar pelo caminho tortuoso- porém necessário- dos conceitos. Isso foi importante porque a matéria da inteligência artificial muitas vezes é tratada como uma única temática, então foi essencial desmistificar esse pensamento, para que saibamos com o que estamos lidando atualmente. Após conceituar os vários tipos de IA, concluímos que os sistemas que criam as vozes e/ou as músicas dos artistas são chamados de IA generativa, capaz de repetir padrões que um dia aprenderam com os dados compartilhados por uma mente humana.

Por isso, o viés da ética merecia tamanha atenção neste trabalho, por entender que dados podem carregar estigmas e preconceitos. Os sistemas de IA, que não têm emoção ou qualquer tipo de sensibilidade, como um humano, não aprendem sobre isso na hora de replicar uma informação. O que podemos fazer para amenizar esse tipo de resultado, é acompanhar de perto se os dados estão corretos e quais padrões estão sendo reproduzidos para obter tais respostas. Retomando aos casos reais, pudemos entender que essa prática está tão comum, que diversos artistas já têm suas vozes replicadas, através de concederem autorização para tal, ou não. Justamente por essas razões é que a inteligência artificial carece de uma regulamentação própria, e os textos-base de um documento que um dia pode se tornar oficial foram analisados no último capítulo deste trabalho.

O Capítulo III tem como principal foco comparar o que vem sendo estudado na Europa com a narrativa brasileira, e como isso influencia o que o Brasil pretende trazer como texto principal dessa regulamentação. É fato que a redação europeia serviu de inspiração ao nosso país, ao mesmo tempo que trouxemos nossas particularidades. Ambos os textos tiveram bastante influência das legislações de proteção de dados, o que faz sentido se pensarmos, como proposto no início do trabalho, que as temáticas dialogam entre si.

No entanto, não parece correto afirmar que tanto o Brasil quanto os países da Europa estão à espera de uma legislação para que entendam os danos que a inteligência artificial pode causar (inclusive os mencionados no subcapítulo 2.2). Dessa forma, o presente trabalho buscou abarcar as hipóteses de responsabilidade civil para temas de IA. No Brasil, entendeu-se que a responsabilidade deve ser objetiva, para conseguir defender melhor os direitos dos cidadãos lesados pela inteligência artificial. Na Europa, o tópico não apresenta uma resposta apenas, visto que se tem em vista fatores como o risco da IA e sua autonomia.

Conclui-se que a inteligência artificial pode ser utilizada de maneira benéfica e maléfica com relação às vozes das pessoas. No entanto, o ordenamento jurídico reconhece que a voz deve ser tutelada como direito da personalidade, garantindo enorme proteção. Dessa forma, é possível esperar que os textos das novas tentativas de regulamentação dessa matéria, no Brasil e na União Europeia, possam nos proteger de casos como esses ou outros diversos que venham surgir com o advento da tecnologia. Enquanto ainda não temos algo mais sólido,

podemos utilizar do que ambos os ordenamentos nos oferecem com relação à responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Daniel; EL-MOUSSA, Fadi; GIUBILO, Fabio; SHACKLETON, Mark. GDPR Privacy Implications for the Internet of Things. UK: **BT Research & Innovation**, 2019.

BATISTA, Nathan P. R.; GIOVANI, Carolina F. R.; MACHADO, Joana de S.; NEGRINI, Sergio M. C. de A. Sistemas de inteligência artificial e avaliações de impacto para direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 10, Ahead of Print, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BORGESIUS, Frederik Zuiderveen; HOOFNAGLE, Chris Jay; SLOOT, Bart van der. The European Union general data protection regulation: what it is and what it means. **Information & Communications Technology Law**, V. 28, p. 65-98, 2019.

BRASIL. Lei 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei 12.965/2014. **Marco civil da internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

CAIXETA, Vitor Hugo J.; SOUSA, Débora C. I. de. **Hierarquia entre os princípios constitucionais: a dignidade da pessoa humana perante o interesse público**, v. 24, p. 45-59. Goiânia: Fragmentos de Cultura, set. 2014.

CALO, Ryan. Artificial intelligence policy: a primer and roadmap. **UCDL Rev.**, v. 51, p. 399, 2017.

CIRIACO, Douglas. Voz da Ludmilla já pode narrar seus vídeos no TikTok. **Canal Tech**, 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/voz-da-ludmilla-ja-pode-narrar-seus-videos-no-tiktok-259618/>. Acesso em: 14 set. 2023.

CORTIZ, Diogo. **Curso de Inteligência Artificial para todos - Aula 1**. Youtube, 23 de março de 2020. Acesso em: 29 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ze-Q6ZNWpco&list=PLtQM10PgmGogjn0cikgWi8wpQUnV6ERkY>.

COSCARELLI, Joe. An A.I. Hit of Fake ‘Drake’ and ‘The Weeknd’ Rattles the Music World: A track like “Heart on My Sleeve,” which went viral before being taken down by streaming services this week, may be a novelty for now. But the legal and creative questions it raises are here to stay. **The New York Times**, 2023. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2023/04/19/arts/music/ai-drake-the-weeknd-fake.html>. Acesso em: 18 set. 2023.

DÖHMANN, Indra Spiecker Gen., A Proteção de Dados Pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. IN: DONEDA, Danilo et al (Coords.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: **Forense**, 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018.

DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. IN: DONEDA, Danilo et al (Coords.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: **Forense**, 2021.

FAROLDI, Frederico L. G. General AI AND TRANSPARENCY: Two critical points of the proposed EU AI Act. **Rivista di Scienze Giuridiche, Scienze Cognitive e Intelligenza Artificiale**, 2. ed, v. 14. i-lex: 2021. Acesso em: 26 de set. 2023. Disponível em: <http://www.i-lex.it/index.php/volume-14/fascicolo-2-regulation-of-ai/89-general-ai-and-transparency>.

FEINGOLD, Spencer. The European Union's Artificial Intelligence Act - explained: The proposed Artificial Intelligence Act would classify AI systems by risk and mandate various development and use requirements. **World Economic Forum**, 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2023/06/european-union-ai-act-explained/>. Acesso em: 21 set. 2023.

FERNANDES, Leonardo A., OSHIMA, Elaine B. F. de S., NOVAK, Luiz R. O Direito de Imagem em tempos virtuais. **Interfaces Científicas**, Aracaju, V. 9, N.1, p. 265-283. 2022. Fluxo Contínuo.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 1 ed. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2019, p 10.

GARCIA, Ana C. B. Ética e Inteligência Artificial. **Computação Brasil**, p. 14-22. Rio de Janeiro: 2020.

INTELIGÊNCIA Artificial Voz Famosos: Descubra como a IA Pode Imitar Vozes de Celebidades: A evolução da inteligência artificial na imitação de vozes de celebridades tem trazido benefícios para a indústria do entretenimento e outros setores. **Awari**, 2023. Disponível em: <https://awari.com.br/inteligencia-artificial-voz-famosos-descubra-como-a-ia-pode-imitar-vozes-de-celebridades/>. Acesso em: 13 set. 2023.

JUNIOR, Claudio do Nascimento Mendonça; NUNES, Dierle José Coelho. DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A NECESSIDADE DE COMPREENSÃO E MITIGAÇÃO DOS RISCOS DA IA. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 07, p. 7753-7785, 2023.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018

LIAO, S. Matthew , A Short Introduction to the Ethics of Artificial Intelligence. IN: **Ethics of Artificial Intelligence**, editado por S. Matthew Liao. Oxford University Press, 2020.

MAIA, Ana Rita. A Responsabilidade Civil na Era da Inteligência Artificial - Qual o caminho?. **JULGAR** online. Lisboa: 2021. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2021/05/20210511-JULGAR-A-responsabilidade-civil-na-era-da-inteligencia-artificial-Ana-Rita-Maia.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

MANSQUE, William. "Como Nossos Pais"? Comercial que reúne Maria Rita e Elis Regina provoca debate sobre canção: Mãe e filha aparecem cantando juntas a composição de Belchior em vídeo criado com inteligência artificial para peça publicitária que dividiu opiniões. **GZH**, 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/musica/noticia/2023/07/como-nossos-pais-comercial-que-reune-maria-rita-e-elis-regina-provoca-debate-sobre-cancao-cljr2vbf001o0150ax5jzbeq.html>. Acesso em: 18 set. 2023.

MEDON, Filipe. Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Diálogos entre Europa e Brasil. IN: **Discussões sobre direito na era digital** / Coordenação Anna Carolina Pinho. 1. ed - Rio de Janeiro: GZ, 2021.

MONDA, Cosimo; MONDSCHNEIN, Christopher F., The EU's General Data Protection Regulation (GDPR) in a Research Context. IN: DEKKER, Andre; DUMONTIER, Michel; KUBBEN, Pieter (Editors). **Fundamentals of Clinical Data Science**. Amsterdam: **Springer Open**, 2019.

NEGI, Shweta; JAYACHANDRAN, Mydhili; UPADHYAY, Shikha. Deep fake: an understanding of fake images and videos. **International Journal of Scientific Research in Computer Science Engineering and Information Technology**, v. 7, n. 3, p. 183-189, 2021.

NORVIG, Peter. RUSSEL, Stuart. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 3. ed. - Prentice Hall Press, USA, 2009.

NOVELLI, Claudio et al. Taking AI risks seriously: a new assessment model for the AI Act. **AI & SOCIETY**, p. 1-5, 2023.

NUNES, Júlia. Influencer diz ter tido voz clonada por inteligência artificial e denuncia golpe contra o pai: Dario Centurione fez alerta nas redes sociais e afirmou que pessoas com vozes muito presentes na internet são mais suscetíveis ao golpe; entenda. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/13/influencer-diz-ter-tido-voz-clonada-por-inteligencia-artificial-e-denuncia-golpe-contra-o-pai.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2023.

PALMEIRA, Carlos. Ariana Grande cantando sertanejo? Entenda o fenômeno de covers de IA. **Tecmundo**, 2023. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/264577-ariana-grande-cantando-sertanejo-entenda-fenomeno-covers-ia.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

PAZ, Miguel Pedro Alves da. **O desenvolvimento do Direito à Proteção de Dados Pessoais e o Direito de Acesso na LGPD (Lei 13.709/18)**. Rio de Janeiro, 2020.

PEIXOTO, Fabiano H. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica**, 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. V. 7, Nº 3. UniCEUB: 2017.

PRADO, Magaly Pereira do. Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, jan./jun. 2021, p. 45-68.

REED, Rachel. AI created a song mimicking the work of Drake and The Weeknd. What does that mean for copyright law?: A Harvard Law expert explains why AI-generated art doesn't qualify for copyright protection — but how it nonetheless will 'materially affect' the music industry. **Harvard Law Today**, 2023. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/ai-created-a-song-mimicking-the-work-of-drake-and-the-weeknd-what-does-that-mean-for-copyright-law/>. Acesso em: 18 set. 2023.

RESPONSÁVEL pelo comercial que usou IA para reunir Elis e Maria Rita rebate críticas dos internautas: Campanha da Volkswagen continua gerando polêmica sobre utilização de voz e imagem de artistas que já morreram; Marco Giannelli, responsável pelo comercial, responde às manifestações dos internautas. **Epoca Negócios**, 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/07/responsavel-pelo-comercial-que-usou-ia-para-reunir-elis-e-maria-rita-rebate-criticas-dos-internautas.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2023.

RYNGAERT, Cedric; TAYLOR, Mistale. The GDPR as Global Data Protection Regulation?, Inglaterra: **AJIL Unbound**, V. 114, p. 5-9, 2019.

SANTIAGO, Sabrina F. M. de S. D. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados na internet das coisas. IN: CHAVES, Natália Cristina; COLOMBI, Henry (Orgs.). **Direito e Tecnologia: novos modelos e tendências [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SHERIFF, Katherine; HALM, K.c.; SEIVER, John D.. European Parliament Approves Amendments to Expand the Scope of EU AI Act: Proposal adds new regulations for foundation models and expands scope of high-risk and prohibited applications. **Davis Wright Tremain**, 2023. Disponível em: <https://www.dwt.com/blogs/artificial-intelligence-law-advisor/2023/06/european-union-ai-amendments-approved>. Acesso em: 26 set. 2023.

SILVA, K. L. **Um estudo da regulamentação da inteligência artificial no Brasil no contexto dos projetos de lei nº 5.051/2019, 21/2020, 872/2021 e 2.338/2023**. Trabalho de Conclusão de Curso. Direito. Uberlândia: 2023. Acesso em: 16 out. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/33863>.

SIOLI, Lucilla. A European Strategy for Artificial Intelligence. **CEPS webinar-European approach to the regulation of artificial intelligence**, v. 23, 2021.

SIQUEIRA, D.; MORAIS, F.; TENA, L. Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual. **Direito e Desenvolvimento**, v. 13, n. 2, p. 155-169, 1 jan. 2023.

SOCIETY. EU AI Act: first regulation on artificial intelligence: The use of artificial intelligence in the EU will be regulated by the AI Act, the world's first comprehensive AI law. Find out how it will protect you. **European Parliament**, 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 21 set. 2023.

SOUZA, Júlia. Ariana Grande canta Anitta? Inteligência artificial cria deepfakes musicais e viraliza nas redes: Tecnologia de IA é capaz “imitar” a voz e até trejeitos característicos de artistas; no Twitter, vídeos fakes viralizam com Ariana Grande cantando Anitta, MC Livinho e Billie Eilish. **Época Negócios**, 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/04/ariana-grande-canta-anitta-inteligencia-artificial-cria-deepfakes-musicais-e-viraliza-nas-redes.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2023.

SPADINI, Allan Segovia. **O que é IA Generativa? A importância e o uso das Inteligências Artificiais como ChatGPT, MidJourney e outras**. Alura, 2023. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia-generativa-chatgpt-gpt-midjourney>. Acesso em: 06 set. 2023.

TEPEDINO, G.; DA GUIA SILVA, R. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 21, n. 03, p. 61, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465>. Acesso em: 16 out. 2023.

União Europeia. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on Artificial Intelligence (AI ACT)**, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1623335154975&uri=CELEX%3A52021PC0206>. Acesso em: 23 de set. 2023.

União Europeia. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. **Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

WAQAS, Nawaf et al. DEEPFAKE image synthesis for data augmentation. **IEEE Access**, v. 10, p. 80847-80857, 2022.

YAROS, Oliver; BRUDER, Ana Hadnes; LEIPZIG, Dominique Shelton; WOLF, Livia Crepaldi; HAJDA, Ondrej; PETERS, Salome. European Parliament Reaches Agreement on its Version of the Proposed EU Artificial Intelligence Act. **Mayer Brown**, 2023. Disponível em: <https://www.mayerbrown.com/en/perspectives-events/publications/2023/06/european-parliament-reaches-agreement-on-its-version-of-the-proposed--eu-artificial-intelligence-act>. Acesso em: 26 set. 2023.